



Carina Filipa de Sousa Ferreira

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

A PESSOA COLETIVA EM PROCESSO PENAL

A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E DA CONTUMÁCIA

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na
especialidade de Direito Forense e
Arbitragem

Supervisora do Estágio:

Senhora Dr.^a Juíza Ana Paula Carreira da Conceição, exerce funções no Juízo
Central Criminal de Lisboa

Orientador:

Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor na
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

setembro de 2020



Carina Filipa de Sousa Ferreira

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA

A PESSOA COLETIVA EM PROCESSO PENAL

A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E DA CONTUMÁCIA

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito na
especialidade de Direito Forense e
Arbitragem

Supervisora do Estágio:

Senhora Dr.^a Juíza Ana Paula Carreira da Conceição, exerce funções no Juízo
Central Criminal de Lisboa

Orientador:

Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor na
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

setembro de 2020

"A persistência é o menor caminho para o êxito."

Charles Chaplin

Relatório de estágio apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Declaração de compromisso anti plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios constitui grave falta ética e disciplinar.

Anti-plagiarism commitment

I declare by my honor that the paper I am submitting is original and the references made in it are properly identified. I am aware that the non-compliance with these requirements constitutes a severe disciplinary and ethics breach.

Agradecimentos

A elaboração de um relatório de estágio não se trata apenas de uma construção individual de vivências e aprendizagens. Apesar de individual é impossível que seja um caminho solitário. Não se trata apenas duma jornada na busca da “melhor” argumentaria enfeitando-a com a escrita perfeita. Trata-se, por outro lado, de uma longa metamorfose, com inúmeros desafios, trajetórias, contratempos, incertezas, tristezas, alegrias, e de tudo o que a vida humana consegue engendrar. O presente relatório de estágio é prova disso, tendo contribuições de diversas naturezas, que não quero, nem posso deixar de referir.

Durante a realização deste trabalho fui privilegiada por contar com o apoio e incentivo de diversas pessoas e entidades, sem as quais, este trabalho não se teria tornado numa realidade, e aos quais estarei eternamente grata. Dessa forma, gostaria de expressar um sincero agradecimento a todos aqueles que tornaram possível a sua realização.

Começo por agradecer à orientadora de estágio Senhora Dr.^a Juíza Ana Paula Carreira da Conceição pela disponibilidade para a realização do estágio, pelo incentivo, pelas valiosas contribuições, pela paciência e colaboração no solucionar de dúvidas e problemas que durante o estágio surgiram e sobretudo pela amizade.

Um agradecimento especial ao orientador Senhor Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto pela disponibilidade na orientação deste trabalho, pelas valiosas observações, críticas, indicações de leitura e sugestões feitas ao longo da elaboração do relatório de estágio.

Quero, também, deixar o meu sincero agradecimento aos membros do coletivo que acompanhei durante o estágio, a Senhora Dr.^a Juíza Helena Leitão e o Senhor Dr. Juiz Paulo Registo. E, ainda, aos magistrados do Ministério Público, a Senhora Dr.^a Procuradora Maria Helena Nogueira e Senhor Dr.

Procurador Luís Ribeiro, pela integração, disponibilidade e pelas sugestões. Ao Senhor Coronel Tirocinado, Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira, Juiz Militar afeto ao Juízo Central Criminal de Lisboa, no ramo do Exército, pela amabilidade, disponibilidade e paciência, o meu muito obrigada.

A todos os funcionários do Campus de Justiça, em particular aos oficiais de justiça António Pereira e João Chíncho pela amabilidade e prontidão que sempre disponibilizaram.

A minha eterna gratidão à minha família, em especial ao meu pai, à minha mãe, e ao meu irmão, pelo amor e apoio incondicional, pelo sacrifício, pela compreensão, por sempre me incentivarem, por me encorajarem, por me mostrarem sempre o vosso melhor sorriso mesmo quando as coisas não corriam como esperavam, em suma, por serem sempre o meu suporte.

Ao meu camarada, meu confidente, meu protetor, meu porto de abrigo, agradeço pelo apoio incondicional, pela confiança, incentivo, pelos valiosos conselhos em momentos de adversidade, pela presença nos melhores e piores momentos, pela compreensão, força e valorização do meu trabalho, pela coragem dada para prosseguir com todos os meus projetos e sonhos, não tenho palavras para agradecer.

Quero deixar uma palavra de agradecimento àqueles que disponibilizaram tempo e paciência, encorajando-me e pondo à minha disposição tudo o que tinham, estes atos de generosidade foram um elemento fundamental deste trabalho de investigação.

Às minhas companheiras de estágio, que posso chamar de amigas, pelas partilhas pessoais e profissionais, pelo apoio, pelas críticas e sugestões.

Aos meus amigos que sempre estiveram disponíveis e sempre acreditaram no meu trabalho, o meu muito obrigada.

A todos, reitero o meu maior apreço e a minha eterna gratidão.

Menções Especiais

O presente texto foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico.

Todas as citações apresentadas referem-se a obras consultadas, artigos científicos, jurisprudência e processos consultados.

A bibliografia referenciada em nota de rodapé apresenta-se, apenas, segundo: APELIDO, nome do autor, título da obra e página.

A bibliografia final trata-se de bibliografia consultada e citada, e está organizada alfabeticamente da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, título da obra, edição, editora e ano.

Total de caracteres com espaços e rodapés: 101 062.

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

al./ als. – alínea/alíneas

AM – Academia Militar

art./arts. – artigo/artigos

CCEM – Conselho de Chefes de Estado-Maior

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia para a Proteção de Direitos do Homem

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cf – Confirma, confrontar

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CJM – Código de Justiça Militar

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPInd – Código de Propriedade Industrial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CPP – Código de Processo Penal

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CSM – Conselho Superior da Magistratura

CT – Código do Trabalho

DARH – Direção da Administração de Recursos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

m – metro/metros

MP – Ministério Público

Nº - Número

p. e p. – previsto e punido

p./pp. – página/páginas

PIC – Pedido de Indemnização Cível

RGCO – Regime Geral das Contraordenações

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RPAJD – Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes

RPM – Repartição de Pessoal Militar

s./ss. – seguinte/seguíntes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEP – Tribunal de Execução de Penas

TIR – Termo de Identidade e Residência

TER – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

EU – União Europeia

Vol. – Volume.

Resumo

O presente trabalho pretende refletir sobre os problemas processuais que surgiram aquando da revisão do Código Penal pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro, dado não ter sido consignada, no Código do Processo Penal, qualquer alteração a fim de prever regras processuais quanto às pessoas coletivas.

Nesse sentido, inicia-se o tema com uma nota de enquadramento histórico-legal, explicativa da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, e analisa-se de forma crítica a implementação de tal responsabilidade no ordenamento jurídico português.

Ao longo do trabalho problematiza-se o facto de, até agora, o legislador português não ter dado resposta às inúmeras questões processuais que se põem com a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. O que gera, por vezes, na prática soluções duvidosas e dispares entre si.

Nesse sentido, desenvolvem-se questões como o da extinção da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, da sua representação e notificação, da possibilidade da declaração de contumácia a pessoas coletivas, e da aplicabilidade de medidas de coação às pessoas coletivas sujeitos processuais.

Palavras-chave: pessoas coletivas, extinção da responsabilidade criminal, representação, notificação, contumácia e medidas de coação.

Abstract:

The present paper intends to reflect on the procedural problems that arose when the Penal Code was revised by Law nº59/2007, 4th September, since no legal modification was consigned in the Code of Penal Procedure with the purpose of providing the processual rules applicable to legal persons.

As it usually happens, the theme is introduced with a historical-legal framework note. Such note provides an explanation about criminal liability of legal persons. It also shows a critical approach of the implementation of such responsibility in the Portuguese legal system.

Throughout the paper the fact that, until now, the Portuguese legislator has not given an answer to the countless procedural questions that arise with the criminal liability of legal persons is problematized. In practice, every so often this generates doubtful solutions and disparities between them.

In this sense, it is developed the question concerning the extinction of its responsibility; about representation and notification of the accused legal persons; about the possibility of declaring corporate responsibility; and the measure of applicability of coercion measures to legal persons subject to proceedings.

Keywords: legal persons, extinction of criminal responsibility, representation, notification, contumacy and coercive measures

Índice:

Agradecimentos	IX
Menções Especiais.....	XII
Abreviaturas.....	XIV
Resumo	XVI
Abstract:.....	XVIII
Introdução	1
Capítulo I – Sobre o Tribunal.....	3
1. Enquadramento	3
2. Estrutura, Jurisdição e Competência.....	3
Capítulo II – Processos Relevantes do Estágio	6
1. Processo Quinta do Loureiro	6
2. Processo Pain	9
3. Processo Comandos.....	13
4. Processo Pirata Informático	14
Capítulo III – Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas e sua Extinção.....	17
1. Enquadramento histórico legal.....	19
2. Extinção da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas....	25
3. Pessoa Coletiva Constituída com a Finalidade Exclusivamente Criminal	28
Capítulo IV – Implicações Processuais da Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas.....	31
1. Representação das Pessoas Coletivas em Processo Penal	32
2. Notificação das Pessoas Coletivas	35
3. O Regime da Contumácia e as Pessoas Coletivas	38
4. Medidas de Coação aplicáveis às Pessoas Coletivas.....	40
Conclusões	51
Bibliografia Citada e Consultada	54
Legislação Citada e Consultada	58
Jurisprudência Citada e Consultada.....	61

Introdução

No âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, lecionado pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, foi dada, aos alunos, a oportunidade de ser realizado um estágio curricular e, consequentemente, um relatório, em substituição da dissertação de mestrado. Tendo em conta que, as experiências práticas são consideradas um dos elementos mais importantes para a consolidação de conhecimentos, e que a nível pessoal existia uma enorme curiosidade relativamente ao funcionamento intrínseco dos tribunais, a escolha recaiu na realização do estágio.

O estágio conducente ao presente relatório foi realizado no juízo central criminal de Lisboa, onde, durante aproximadamente 5 meses, se pôde acompanhar diariamente o desenrolar dos processos e procedimentos, em especial, a metodologia de trabalho da supervisora de estágio, Exma. Sr.^a Dr.^a Juíza Ana Paula Carreira da Conceição, e dos membros do respetivo coletivo. Nesse período houve a possibilidade de acompanhamento das diligências realizadas, nomeadamente, a assistência de julgamentos e audiências de arguidos em cumprimento de pena, bem como das deliberações do coletivo. Além do mais, gozou-se sempre da vantagem da consulta de processos, alguns já transitados em julgado e outros ainda pendentes. Houve, também, a título excecional, a oportunidade de se assistir à instrução de um processo que, pela extraordinária necessidade de segurança, teve de se realizar nas instalações do juízo central criminal de Lisboa.

É de sublinhar que, durante o primeiro mês de estágio foi possível concluir que, um dos principais focos de trabalho dos magistrados incidia sobre a criminalidade levada a cabo no seio das pessoas coletivas. Nesse sentido, surge o desafio de desenvolver um tema afeto à sua responsabilidade

criminal e quanto à sua implicação processual, nomeadamente quanto à contumácia e às medidas de coação.

Por essa razão, além do desenvolvimento de questões que se considerou serem relevantes nos vários processos assistidos, nomeadamente quanto à aplicação do RPAJD e medidas de coação, quanto aos julgamentos militares e à fase de instrução, procedeu-se a um desenvolvimento teórico-prático da extinção da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e das implicações processuais dessa imputação, tendo em conta que o CPP não foi alterado de forma a adaptar-se com a alteração legislativa de 2007.

Durante a realização do estágio, selecionou-se, estrategicamente, casos que, pelos seus contornos, se mostraram cientificamente relevantes. Consequentemente, desenvolveu-se a questão da aplicabilidade do RPAJD a jovens com menos de 21 anos à data da prática dos factos; desenvolveu-se a questão da obrigatoriedade de fundamentação aquando do despacho de aplicação das medidas de coação (à exceção do TIR) e a necessidade de verificação dos pressupostos da medida de coação prisão preventiva; desenvolveu-se também o tema “justiça militar”, dados os contornos dum processo militar, composto por um coletivo distinto do usual; e, ainda, o desenvolvimento da fase de instrução.

No que ao tema diz respeito, durante o decorrer do estágio e com a consulta de processos e assistência de julgamentos, foi possível apreender o modo de atuação dos Tribunais no que toca às pessoas coletivas. Através de pensamentos doutrinários e jurisprudência tentou-se encontrar soluções para a inexistência de legislação processual ao nível da responsabilidade das pessoas coletivas.

Capítulo I – Sobre o Tribunal

1. Enquadramento

O juízo central criminal de Lisboa, onde se realizou o estágio que culmina com o presente relatório, localiza-se no edifício A do Campus de Justiça do Parque das Nações, Lisboa. O edifício, além deste juízo, acomoda ainda o tribunal de execução de penas e os magistrados do ministério público.

A gestão estrutural e orgânica deste juízo está a cargo da juíza presidente da Comarca de Lisboa (art.92º da LOSJ), a Exma. Sr.ª Dr.ª Amélia Catarino, que delega e divide funções dessa gestão com a juíza coordenadora (art.95º da LOSJ), a Exma. Sr.ª Dr.ª Ana Paula Carreira Conceição (juíza supervisora do estágio).

2. Estrutura, Jurisdição e Competência

Em Portugal, os tribunais judiciais, com competência material e funcional para processos crime, organizam-se como tribunal singular, tribunal coletivo e tribunal de júri (art.85º da LOSJ). O tribunal singular é composto por um juiz (art.132º da LOSJ), o tribunal coletivo é composto por três juízes (art.133º da LOSJ) e o tribunal de júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo, com o acréscimo de quatro jurados efetivos e quatro suplentes (art.136º da LOSJ e art.1º nº1 do Decreto-Lei nº387-A/87, de 29 de dezembro).

O juízo central criminal de Lisboa, onde se realizou o estágio, é um tribunal de competência especializada que se caracteriza, essencialmente, pela

sua composição. Este é composto por coletivos, podendo, ainda, em determinadas circunstâncias adotar a composição de tribunal de júri, sendo que esta composição é de caráter residual. É da competência do juízo central criminal de Lisboa, conforme art.118º nº1 da LOSJ, proferir os despachos de saneamento do processo e de audiência de julgamento; realizar julgamentos¹ e os subsequentes termos do processo criminal.

A medida da sua jurisdição reside essencialmente no art.14º do CPP, quando se configura como tribunal coletivo e, no art.13º do CPP, quando se configura como tribunal de júri. Relativamente ao tribunal de júri, existe somente competência no caso da pena máxima, abstratamente aplicável, ser superior a 8 anos de prisão (art.13º nº2 do CPP), e desde que seja requerida a sua intervenção (pelo ministério público, pelo assistente ou pelo arguido – art.13º nº1 do CPP). Todavia, sem a verificação cumulativa de tais requisitos, não é possível tal configuração por parte do tribunal. Quanto ao tribunal coletivo, em regra, tem competência para julgar crimes que não devam ser julgados pelo tribunal de júri(art.14º nº1 do CPP); crimes dolosos ou agravados pelo resultado, sendo o elemento do tipo a morte de uma pessoa (art.14º nº2 al. a) do CPP – critério qualitativo); tem ainda competência para julgar crimes cuja pena máxima abstrata seja superior a 5 anos (art.14º nº2 al. b) do CPP – critério quantitativo), mesmo no caso de concurso quando a pena máxima abstrata de cada crime corresponder a um limite inferior a 5 anos². Sendo ainda competente para julgar crimes previstos na Lei nº31/2004, de 22 de julho, Lei Penal Relativa às Violações do Direito

¹Julgamentos esses que podem ser militares, uma vez que, o art.118º nº2 da LOSJ confere aos juízos centrais criminais de Lisboa e do Porto competência para julgamentos de crimes estritamente militares, contudo apenas a 1ª e a 2ª unidade orgânica têm competência para tal (arts.109º, 110º e 111º do CJM).

²Excetuando-se os crimes contra a autoridade pública conforme art.16º nº2 al. a) do CPP.

Internacional Humanitário, mesmo com moldura penal inferior ou igual a 5 anos.

No que toca à competência territorial é importante atender que a Comarca de Lisboa é constituída pelos municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal (anexo II do Decreto-Lei nº62/2013, 26 de agosto), dessa forma o juízo central criminal de Lisboa, e segundo o critério do art.19º nº1 do CPP, tem competência territorial para julgar crimes consumados no município de Lisboa (conforme art.84º nº1 al. b) e mapa II no referente à Comarca de Lisboa do Decreto-Lei nº49/2014, de 27 de março), sem prejuízo da aplicação de critérios supletivos ou das regras de competência por conexão. Em suma, a competência do juízo central criminal de Lisboa compreende uma panóplia alargada de processos devido aos critérios supletivos e das regras de competência por conexão, e não propriamente quanto à área geográfica onde detém a sua jurisdição.

Capítulo II – Processos Relevantes do Estágio

No período de estágio, durante as várias atividades desenvolvidas, selecionou-se uma série de processos, que se entendeu terem relevância prática e científica no universo jurídico, ainda que sem destaque para o tema escolhido.

1. Processo Quinta do Loureiro

No processo Quinta do Loureiro, o arguido veio acusado pelo ministério público da autoria material do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.21º, nº1, do Decreto-Lei nº15/93, de 22 de janeiro, com referência às tabelas I-A e I-C anexas ao mesmo diploma legal. Na audiência marcada para leitura do acórdão foi comunicado ao arguido que procedeu-se a uma alteração da qualificação jurídica nos termos do art.358º, nº3 do CPP³, dado que, tendo em consideração o teor dos arts.21º e 25º do Decreto-Lei nº15/93, e os factos integrantes da acusação, resulta uma imputação da conduta prevista no art.25º e não do art.21º do referido diploma legal.

No que concerne à medida da pena deste processo, há um interesse científico considerável porque o arguido era um jovem e, à data da prática dos factos tinha 20 anos, encontrando-se por isso em posição de lhe poder ser

³Não tendo este manifestado qualquer interesse em que lhe fosse concedido prazo para organizar melhor a sua defesa.

aplicado o RPAJD⁴, e, conseqüentemente, beneficiar da aplicação de um regime especial e mais favorável⁵. Contudo, é necessário ter em conta que se trata de um regime excecional, aplicável apenas nos casos concretos, em que através dos contornos se possa concluir que o jovem beneficiará com a atenuação especial da pena ao nível da sua reinserção social. Entendimento que decorre da jurisprudência, a qual considera que a aplicação da atenuação especial prevista no art.4º RPAJD pressupõe a prova de que esta irá proporcionar ao jovem o afastamento do crime, especialmente por este ser uma simples decorrência da idade do agente⁶.

Contudo, o RPAJD não opera de forma automática em função da idade, isto é, pressupõe a existência de sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social do jovem⁷. Nesse sentido, é necessário fazer uma prognose positiva relativamente à satisfação das finalidades subjacentes às sanções penais, e ter em conta a globalidade da atuação e da situação do jovem para assim avaliar em primeira linha se, concretamente é viável evitar a aplicação dentro do possível duma pena de prisão. Tal equivale a dizer que, são os critérios de prevenção especial de socialização que devem prevalecer na decisão de aplicação da atenuação especial da pena de prisão num determinado caso concreto. Não sendo, desse modo, os juízos sobre a gravidade da ilicitude ou sobre o grau de culpa que relevam⁸.

⁴Este regime resulta do entendimento do legislador em proporcionar aos jovens, com idade compreendida entre 16 e 21, uma fase de transição para a vida adulta. Isto por entender que se trata de período existencial com especial vulnerabilidade biológica, psíquica e social. Direcionando, dessa forma, a aplicação de medidas e sanções que promovam a responsabilização e socialização sem os riscos de estigmatização e marginalização que estão intimamente ligados às medidas institucionais, nomeadamente às penas de prisão. Sendo que, no caso de se aplicar uma pena de prisão, deve esta ser especialmente atenuada (art.4º do RPAJD).

⁵Se no caso for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts.73º e 74º do CP, mas apenas, quando tiver sérias razões para acreditar que da atenuação resultarão vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

⁶Ac. do STJ de 09/01/1991, in BMJ 403, pp.139 a 143.

⁷Ac. do STJ de 11/03/1998, in C.J. STJ, IV, Tomo I, p.217.

⁸Ac. do TRL processo nº9722/2008-3.

No que a este processo diz respeito, valorou para a decisão do coletivo o facto do arguido ter vários antecedentes criminais registados (relativos ao crime de que vem acusado), não ter atividade escolar, nem profissional e, com maior magnitude, o facto do arguido não ter manifestado qualquer consciência da gravidade dos factos que confessou, não tendo apresentado um verdadeiro arrependimento de forma a convencer o coletivo de que não voltaria a contrair, isto porque, para tal é necessário algo mais do que verbalizar que se está arrependido.

Do mesmo modo, o arguido não revelou em julgamento ter interiorizado a ilicitude da conduta por ele perpetrada, nem qualquer capacidade de autocensura. Sendo necessário enfatizar o facto de o arguido, ainda quando menor, para efeitos de imputação criminal, ter sido alvo de aplicação de medidas tutelares educativas, que o coletivo considerou não terem surtido efeito, ou seja, não levaram o arguido a afastar-se do caminho, que desde muito novo escolheu e continuou, dada a continuidade da prática de ilícitos da mesma natureza, desde menor. Revelando, com a sua conduta, a falta de adesão e interesse quanto aos valores da comunidade e aos programas (re)educativos onde foi inserido.

Para a tomada de decisão, o coletivo teve ainda em consideração razões de prevenção geral intimamente ligadas ao combate do tráfico de estupefacientes, sendo que nesse contexto é desaconselhada a aplicação de mecanismos de atenuação de penas, visto que, seria uma benesse irrazoável para quem, apesar de confessar, confessa de forma descomprometida, pouco convincente e de forma superficial, revelando uma falta de noção da gravidade da sua conduta criminosa.

Por conseguinte, o coletivo concluiu que, não se vislumbra que a prática do crime seja fruto da imaturidade e irreflexão decorrente da juventude do arguido, mas antes, pela facilidade de angariação de proventos económicos, que aparentemente está vulgarizado no modo de vida do arguido desde os seus últimos anos de vida. Não tendo o sistema de justiça penal, com as suas

atuações, tido qualquer impacto no modo de vida e na reinserção do arguido. Portanto, não existe razão para crer que a prática dos crimes se deva à juventude do arguido, pelo contrário, parece antes estar relacionado com a dinâmica pessoal do arguido, não sendo a idade fator de particular relevo.

Em suma, não se verificam circunstâncias excepcionais que justifiquem a aplicação do RPAJD ao arguido, com a correspondente atenuação especial da pena, dado não se perspetivar que da atenuação da pena possa resultar benefício para a reintegração social do arguido. Por esse motivo, decidiu o coletivo não aplicar o RPAJD.

2. Processo Pain

O processo Pain é de largo interesse prático-científico no que toca à aplicação de medidas de coação.

Durante o inquérito, após detenção de uma das arguidas, e em primeiro interrogatório de arguida detida, o juiz de instrução criminal considerou fundada a promoção do ministério público para a aplicação da medida de coação prisão preventiva quanto a esta. Tendo sido decretada, por despacho, a prisão preventiva, ainda que sem a fundamentação que o art.194º nº5 do CPP obriga. Considerou, o juiz de instrução criminal, que, existia uma grande probabilidade de a arguida em causa pertencer a uma associação criminosa e, por esse motivo existir perigo de perturbação do processo, de continuação da atividade criminosa, e ainda haver perigo de fuga, já que, a arguida tinha um irmão residente no Reino Unido. Em consequência da aplicação da medida de coação, a arguida permaneceu em prisão preventiva durante sensivelmente 6 meses.

Não se conformando com o despacho, a arguida recorreu da aplicação da medida de coação, com fundamento na nulidade dos interrogatórios, na falta e deficiente fundamentação do despacho recorrido e na não verificação

dos requisitos da aplicação da prisão preventiva, pugnando pela aplicação de uma medida não privativa da liberdade.

No que toca à nulidade, o TRL não deu provimento ao recurso, isto porque, atendeu ao facto de só existirem nulidades tipificadas, e tendo em conta que, na lei portuguesa não há qualquer tipo de tipificação referente à nulidade arguida pela requerente, concluiu o tribunal *ad quem* pela não existência de tal nulidade.

Quanto à deficiente fundamentação do despacho recorrido, o TRL admite que, visto tratar-se de um despacho de aplicação de medida de coação, tem, neste caso o juiz de instrução criminal, o dever e obrigação⁹ de o fundamentar¹⁰ (art.194º nº5 do CPP). A lei agora é clara, cominando com a sanção nulidade quanto ao despacho de aplicação de medidas de coação, à exceção do TIR, que não contenha a fundamentação exigida conforme art.194º nº4 do CPP.

No caso concreto, seria imperioso a indicação dos pressupostos cautelares que em específico justificam a aplicação da medida de coação, tendo em conta que, a medida aplicada foi a prisão preventiva. Contudo, a sua falta conduz a uma nulidade dependente de arguição (art.194º nº4 do CPP), ou seja, a sua não arguição sana o vício de que padecia o despacho, não sendo possível recorrer dessa decisão, dado que há sempre a necessidade de arguir o vício perante o tribunal que emana tal decisão, «quando a nulidade sanável se verifica num ato a que o interessado assiste, a sua arguição tem que ser feita antes que o ato esteja terminado, nos termos do disposto no art.120º nº3

⁹Esta obrigação permite um controlo da atividade jurisdicional e serve para convencer da sua correção e justiça, sendo um meio de autocontrolo do próprio juiz, já que este se vê obrigado a justificar a ocorrência dos pressupostos legais.

¹⁰Em regra, a falta de fundamentação é uma mera irregularidade, no entanto, no caso das sentenças, acórdãos (art.379º do CPP) e despachos de aplicação de medidas de coação (art.194º nº 5 do CPP), que por serem atos judiciais decisórios, a falta de fundamentação culmina em nulidade – cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, in *Curso de Processo Penal vol.II*, Verbo, 2008, pp. 55 e 310 a 314 e RIBEIRO, VINÍCIO, in *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2011, p. 277.

al. a) do CPP.»¹¹. Cabendo recurso do despacho que recair sobre essa arguição¹². Inference-se, assim, que, quando essa arguição não ocorre teremos de considerar sanada a nulidade contida no despacho¹³. Portanto, e uma vez que, a recorrente na ocasião, perante o juiz de instrução criminal, não suscitou a nulidade que invoca agora como um dos fundamentos do recurso, constata o TRL que, mesmo que se tivesse verificado tal nulidade esta estaria convalidada, dada a arguição intempestiva, considerando-se, assim, o recurso improcedente nessa parte.

Por fim, o TRL pronunciou-se positivamente quanto à não verificação dos requisitos da aplicação da prisão preventiva, e desse modo, revogou o despacho recorrido. Isto porque, considerou que os factos comunicados à recorrente não preenchem os elementos objetivos dos tipos de crimes imputados¹⁴, e ainda porque não se mostraram objetivados os perigos invocados no despacho (perigo de perturbação do processo, de continuação da atividade criminosa e de fuga), não tendo sido invocada qualquer proteção da investigação para tais factos e elementos não serem comunicados.

A prisão preventiva é uma medida de coação de natureza excecional e residual (art.193º nº2 e 202º nº1 do CPP), que impõe reexame regular *ex officio* (art.213º do CPP)¹⁵. Considerando a doutrina majoritária¹⁶, assim

¹¹SILVA, GERMANO MARQUES, *Curso de Processo Penal vol.II*, Verbo, 2008, pp. 99 e 100, no mesmo sentido BRANDÃO, NUNO, *Medidas de Coação Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, 2008 nº9 (Especial), p.89 e, Ac. Do TRP de 04/07/2012, Relator Maria Dolores Silva e Sousa.

¹²BRÁZ, MANUEL, *As Medidas de Coação no Código de Processo Penal Revisto – Algumas Notas*, CJ, 2007, IV, pp. 5 e ss..

¹³Entendimento da jurisprudência dominante: Ac. do TRP de 09/06/2010, Relator Jorge Raposo; Ac. do TRP de 25/03/2010 Relator Joaquim Gomes e Ac. do TRP de 30/06/2009, Relator Maria do Carmo Silva Dias: “existindo a nulidade prevista no art.194º nº4 do CPP, a mesma tem de ser arguida no próprio ato a que o interessado assista e antes desse ato ter terminado (ver art.120º nº3 al. a) e art.141º nº6 do CPP) sob pena de ficar sanada”.

¹⁴Nomeadamente, quando ao crime de associação criminosa (art.299º do CP), quanto ao crime de falsificação de documentos (art.256º do CP) e quanto ao crime de burla informática (art.221º do CP).

¹⁵Ac. do TRL de 13/02/2019, Relator Maria da Graça Santos Silva.

¹⁶SILVA, GERMANO MARQUES, *Curso de Processo Penal vol. II*, Verbo, 2008, pp.398 e ss.; BARROS, DANIELA LEMA *Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo*, EBOOK CEJ abril 2019, pp. 74 e 74.

como a jurisprudência¹⁷ que, se trata de uma medida à qual só se pode recorrer quando as demais medidas se mostrem inadequadas ou/e insuficientes, conjugadas com o facto de existir fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (art.202 nº1 al. a) do CPP) e, caso se verifique em concreto, fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas (art.204º do CPP)¹⁸. Sendo, em particular, a exigência dos “perigos” enunciados no art.204º do CPP, e não a gravidade dos crimes indiciariamente cometidos, que fundamenta a imposição da medida de coação, ainda que esta gravidade tenha relevância em termos de proporcionalidade e de previsão da pena a aplicar em julgamento. Por conseguinte, o despacho recorrido não concretiza quaisquer factos que levem a admitir a existência de perigo de continuação da atividade criminosa nem de perturbação do inquérito, limitando-se a referir simples generalidades e abstrações, que inviabilizam qualquer tipo de análise, quer dos destinatários, quer dos tribunais de recurso. Além disso, quanto ao perigo de fuga, o JIC fez referência ao facto de a requerente ter um irmão a residir no Reino Unido, tendo o TRL desconsiderado tal argumento, dado que, por si só, esse facto, não permite concluir a existência do perigo de fuga.

Finalmente, após audiência e discussão de julgamento, o tribunal considerou que a participação indiciária da arguida nos factos constantes da acusação, surge numa perspetiva limitadora, não tendo sido possível concluir que esta tinha conhecimento da atividade ilícita e criminosa levada a cabo

¹⁷Ac. do TRL de 13/02/2019, Relator Maria da Graça Santos Silva; Ac. do TRL de 28/02/2019, Relator Filipa Costa Lourenço; Ac. do TER de 08/10/2019, Relator Carlos Berguete Coelho; Ac. do STJ de 25/02/2015, Relator Pires da Graça (acórdão de fixação de jurisprudência).

¹⁸Ac. do TRL de 13/02/2019, Relator Maria da Graça Santos Silva.

pelos demais arguidos. Em consequência do já exposto, foi a arguida absolvida dos crimes pelos quais vinha acusada.

3. Processo Comandos

Numa das fases do estágio, foi possível acompanhar um processo de estrutura especial, já que, a composição do coletivo era diferente da habitual.

O juízo central criminal de Lisboa tem competência militar¹⁹ na sua 1ª e 2ª unidade orgânica. Atualmente, a 1ª unidade orgânica encontra-se em regime de afetação exclusiva ao processo militar Comandos, dada a sua especial complexidade. Nesse processo intervêm dois juízes de carreira e um juiz militar²⁰ (art.211º nº3 CRP), que em conjunto compõem coletivo para o julgamento de crimes estritamente militares²¹(art.1º nº2 do CJM), neste caso concreto quanto à instituição Exército Português, na força especial dos Comandos.

O CJM, aprovado pela Lei nº100/2003, de 15 de novembro, prevê na sua maioria crimes militares específicos, dado o facto de o agente do crime ter uma característica específica, que o faz pertencer a determinada categoria ou

¹⁹Antes da revisão da CRP de 1997 havia a atribuição de jurisdição penal aos tribunais militares para os crimes essencialmente militares conforme o CJM de 1977. Hoje, a composição de tribunais militares está reservada ao estado de guerra (art.213º CRP), nas restantes situações têm competência para jurisdição militar em 1ª instância o JCCL e o JCCP.

²⁰Nomeado pelo CSM sob proposta do CCEM (art.14º da Lei nº101/2003) através de concurso exposto na p. interna da DARH na intranet, sendo para tal necessário preencher as seguintes condições: a) o posto de coronel oriundo da AM; b) ser oficial do Exército ativo ou na reserva. A comissão de serviço tem, em regra, a duração de 3 anos, contudo, dadas as especiais circunstâncias do processo comandos, houve a necessidade de uma prorrogação da comissão de serviço do juiz militar afeto a tal processo (deliberação nº322/2019 do CSM).

²¹A alteração para “crimes estritamente militares” em 2003 deu-se de forma a consignar um maior rigor quanto aos bens jurídicos carecidos de tutela especial, nomeadamente aos factos com valores exclusivamente militares. Tratando-se de um conceito indeterminado, que a doutrina e a jurisprudência procuraram preencher, classificando, em regra, como crimes que só podem violar bens jurídicos militares, conclui-se que o direito penal militar só protege valores jurídicos militares.

classe, a título exemplificativo, militares em geral (art.4º do CJM), “superior hierárquico” (art.48º do CJM), “comandante de força” (arts.59º, 60º e 61º do CJM), “militar inimigo” (art.70º nº1 do CJM). Para além disso, prevê igualmente crimes comuns, como por exemplo, ofensas à sentinela (art.68º do CJM), atos que prejudiquem a circulação ou a segurança (art.69º do CJM). Contudo, prevê também crimes que só podem ser cometidos por quem não exerce funções militares, como por exemplo entrada ou permanência ilegítima em força ou instalação militar (art.70º nº3 al. a) do CJM). No que diz respeito aos crimes estritamente militares, além das disposições gerais do CJM, aplicam-se as normas gerais do CP, em tudo o que não for contrário ao CJM (art.2º nº1 do CJM), consequência essa, da tendência de uniformização do direito penal militar e comum.

4. Processo Pirata Informático

O processo Pirata Informático emerge num âmbito distinto do que seria de esperar da abrangência dum estágio no juízo central criminal de Lisboa, uma vez que, se posiciona na fase de instrução, por outras palavras, numa fase preliminar do processo, que tem como titular o juiz de instrução criminal e é da competência do tribunal de instrução criminal de Lisboa. Efetivamente, dada a dimensão deste, e por questões de segurança, houve a necessidade dessa instrução realizar-se nas instalações do juízo central criminal de Lisboa, tendo-se entendido que este revestia interesse para uma sucinta exposição.

A instrução, fase opcional do processo, consiste na discussão da decisão de arquivamento ou de acusação, tomada pelo ministério público no fim do inquérito²². No exemplo em concreto, o ministério público decidiu acusar um dos arguidos do processo Pirata Informático, que se encontra em prisão preventiva por distintos crimes, nomeadamente, 1 crime de extorsão na

²²Fase de investigação, onde se pretende apurar a existência ou não de indícios suficientes da prática de um facto típico penal (atr.308º nº1 do CPP).

forma tentada (art.223º e 23º do CP), 75 crimes de acesso ilegítimo (art.6º da Lei do Cibercrime), 68 crimes de acesso indevido (art.47º da Lei da Proteção de Dados Pessoais), 70 crimes de violação de correspondência (art.194º do CP) e 1 crime de sabotagem informática (art.5º da Lei do Cibercrime). Concomitantemente, o ministério público acusou o outro arguido, do processo em questão, de um crime de extorsão na forma tentada (arts.223º e 23º do CP). Ambos os arguidos requereram a abertura da fase de instrução. O debate instrutório “apresenta-se como um verdadeiro meio de defesa, destinado a proceder ao reexame da decisão de acusar, à luz da prova que o arguido fará produzir perante o juiz de instrução”²³, tal equivale a dizer que, nesta fase decorre a discussão perante o juiz de instrução criminal, com o intuito de este, segundo o critério da livre apreciação, concluir se da investigação executada em sede inquérito resultam indícios e elementos de direito suficientes para a submissão do arguido à fase de julgamento.

Após a discussão de instrução, sucede a decisão do juiz de instrução criminal, que assume, assim, a sua convicção no que diz respeito à existência, ou não, de indícios suficientes da prática dos crimes pelos arguidos. É de sublinhar que, no processo do Pirata Informático, o juiz de instrução criminal considerou demonstrados, em sede de audiência de instrução, indícios suficientes da prática de parte dos crimes de que o arguido preso preventivamente vinha acusado, ou seja, apesar de proferir despacho de pronúncia²⁴, o juiz de instrução criminal contrariamente ao entendimento do ministério público não considerou haver indícios suficientes de todos os

²³BARREIROS, JOSÉ ANTÓNIO, Manual de Processo Penal, Universidade Lusíada, Lisboa, 1989, pp431-432.

²⁴No final da instrução, o JIC tem de tomar uma decisão de acordo com a sua convicção, esta denomina-se de despacho de pronúncia ou não pronúncia. O despacho de pronúncia é o despacho pelo qual o JIC pronuncia o arguido no sentido de este ser submetido a julgamento, dado ter convicção de estarem demonstrados indícios suficientes da prática de um tipo de ilícito criminoso. O despacho de não pronúncia é o despacho pelo qual o JIC não pronuncia o arguido, logo, não o submete a julgamento, dado não ter convicção de estarem demonstrados indícios suficientes da prática de um tipo de ilícito criminoso.

crimes dos quais este vinha acusado, constando assim, do despacho de pronúncia do juiz de instrução criminal, 1 crime de extorsão na forma tentada (art.223º do CP e 23º do CP), 6 crimes de acesso ilegítimo (art.6º da Lei do Cibercrime) e 68 crimes de acesso indevido (art.47º da Lei da Proteção de Dados Pessoais), 14 crimes de violação de correspondência (art.194º do CP) e 1 crime de sabotagem informática (art.5º da Lei do Cibercrime). No que diz respeito ao outro arguido, o juiz de instrução criminal, pronunciou-o pelo crime de que vinha acusado, mantendo-se para este o leque de acusatório.

Consequentemente, após tal decisão, o processo Pirata Informático segue agora para a fase de julgamento, onde terá uma decisão relativa à responsabilidade criminal dos arguidos, sem prejuízo do recurso que o ministério público possa vir a interpor, quanto aos crimes pelos quais um dos arguidos não foi pronunciado.

Capítulo III – Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas e sua Extinção

Com a globalização, crescimento económico e social das pessoas coletivas, desenvolveu-se de modo acentuado a criminalidade associada a estas, e, deste modo, o universo jurídico teve a necessidade e o interesse de combater eficazmente determinados crimes (v.g. crimes económicos, fiscais e ambientais). Por essa razão, apesar de não ter competência em matéria penal, a UE promoveu um processo de harmonização das legislações dos Estados-Membros²⁵ ²⁶. Todavia, ainda não há consenso para uma regulamentação homogénea no que respeita à responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

Contemporaneamente, são inúmeros os países que admitem a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. No que toca à Europa temos, como por exemplo, a Áustria²⁷, Bélgica²⁸, Croácia²⁹ Dinamarca³⁰, Espanha³¹,

²⁵Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.73 e 74.

²⁶Sobre o seu desenvolvimento, em profundidade, RODRÍGUEZ, LAURA ZÚÑIGA, *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*, Espanha, Thomson Aranzadi, 2003, pp.137 e ss..

²⁷Bundesgesetz über Verantwortlichkeit von Verbunden für Straftaten - Verbandsverantwortlichkeitsgesetz, alteração de 2006.

²⁸Code Pénal Belgique, alteração de 1999.

²⁹Zakon o odgovornosti pravnih osoba za kaznena djela, 2003.

³⁰Lov om forebyggende foranstaltninger mod hvidvask af udbytte og finansiering af terrorisme, 2007.

³¹Código Penal, 2010.

Eslovénia³², Finlândia³³, França³⁴, Holanda³⁵, Hungria³⁶, Irlanda³⁷, Islândia³⁸, Itália³⁹, Lituânia⁴⁰, Malta⁴¹, Polónia⁴², Reino Unido⁴³ e República Checa^{44 45}.

Também na América reconhece-se a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, nomeadamente, no Brasil, Canadá, Colômbia, Cuba, EUA, Guatemala e Venezuela.

Quanto aos países africanos, destaca-se Cabo Verde e Guiné-Bissau, que consagram a responsabilidade criminal das pessoas coletivas no respetivo CP; Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe, não o têm expressamente no CP, ainda assim, em algumas leis avulsas reconhecem tal responsabilidade⁴⁶.

É ainda de referir que, a Austrália, China e Japão são citados pelos autores como países que reconhecem a responsabilidade criminal das pessoas coletivas⁴⁷.

³²Zakon o odgovornosti pravnih oseb za kazniva dejanja iz leta, 1999.

³³Rikoslaki, 1995.

³⁴Code Pénale, 2004.

³⁵Wetboek van Strafrecht, 2016.

³⁶2001. évi CIV-törvény.

³⁷Acht Léiriúcháin 1937.

³⁸Hegningarlaga, 1940.

³⁹Decreto legislativo n. 231/2001.

⁴⁰2016, 11 10 įstatymu Nr. XII-2780.

⁴¹Kodiči penali, 2002.

⁴²Ustawa o zapobieganiu nieuczciwej konkurencji, 1993.

⁴³Interpretation Act, 1978.

⁴⁴Zákon č. 418/2011 Sb, 2011.

⁴⁵ZUGALDIA ESPINAR, JOSÉ MIGUEL, *La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones*, Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2008, p.176 e SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.89 e ss..

⁴⁶BELEZA, TERESA PIZARRO e COSTA, FREDERICO DE LACERDA DA, LOIS, LUCIANA “A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Coletivas” in *Comparticipação, pessoas coletivas e responsabilidade*, pp.203 e ss..

⁴⁷SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Rio de Janeiro: Elsevier. 2011, pp.27 e ss. e SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.102 e ss..

Contudo, existem países como a Alemanha, Bulgária e Grécia, que não admitem a responsabilidade criminal das pessoas coletivas⁴⁸, prevendo sanções de natureza administrativa⁴⁹.

O ordenamento jurídico português, após a promulgação da Lei nº59/2007, de 4 de setembro, consagra no CP a regra da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, quanto a determinados crimes (art.11º nº2 do CP), o que “não constitui propriamente um facto novo no sistema penal português, que há mais de 20 anos a admite no âmbito do direito penal secundário.”⁵⁰.

1. Enquadramento histórico legal

O legislador no CP, de 1852 e no de 1886, foi expresso⁵¹ quanto à responsabilidade criminal das pessoas coletivas, isto é, não a admitia no ordenamento jurídico, nem a título excecional, ainda que a legislação avulsa a consagrasse⁵² a nível de direito penal secundário⁵³.

⁴⁸LIZCANO, JESÚS; BACIGALUPO, SILVINA Responsabilidad penal y administrativa de las personas jurídicas en delitos relacionados con la corrupción. Estudios, 1. Cyan, Proyectos Editoriales, S.A. Madrid, 2013, p. 46; SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes* pp.86 a 88 e pp.96 a 99.

⁴⁹ZUGALDIA ESPINAR, JOSÉ MIGUEL, *La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones*, Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2008, p.176 e SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes* p. 176.

⁵⁰BRANDÃO, NUNO, “O regime Sancionatório das Pessoas Coletivas na Revisão do Código Penal”, in Revista do CEJ nº8 (especial) *Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal*, 1º semestre, 2008 pp.41 e 42.

⁵¹Cf. Art.22º do CP de 1852 e art.26º do CP de 1886 “Somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade.”

⁵²Como por exemplo Lei nº922, de 30 de dezembro de 1919; Decreto nº20 282, de 5 de setembro de 1931; Decreto-Lei nº25 732, de 12 de agosto de 1935 e Decreto-Lei nº41 204, de 24 de julho de 1957.

⁵³Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, 2009, p.113.

Seguidamente, e num processo evolutivo, o CP de 1982 optou pela responsabilização criminal das pessoas coletivas a título excecional⁵⁴, apesar da quase unanimidade doutrinal⁵⁵ no sentido da inadmissibilidade⁵⁶. Porém, responsabilizava criminalmente os titulares dos seus órgãos e os representantes que atuassem em nome dela, nos termos do instituto da “atuação em nome de outrem”^{57 58}.

Apesar de não consagrada, como regra geral, no CP, a legislação avulsa foi desenvolvendo a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Em particular, no Decreto-Lei nº28/84⁵⁹, de 20 de janeiro, que constitui “um excelente e bem-sucedido resultado de uma das primeiras experiências de elaboração dogmática, com consagração positiva no ordenamento jurídico nacional, de um sistema de responsabilidade penal de entes coletivos.”⁶⁰. Isto porque, no seu art.3º reconhece a responsabilidade criminal e contraordenacional das pessoas coletivas, pelas infrações previstas no diploma legal, quando, estas tenham sido praticadas pelos seus órgãos sociais ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo⁶¹. Sendo, ainda,

⁵⁴Dado que, dispunha no seu art.11º “Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal.”, limitando a responsabilidade a casos expressamente consagrados.

⁵⁵Sendo que no sentido da inadmissibilidade se manifestava Basílio Alberto de Sousa Pinto, Beleza dos Santos, Caeiro da Matta, Cavaleiro de Ferreira, Eduardo Correia, Manuel Gomes da Silva e Marcello Caetano (cfr. BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, 2009, p.258), enquanto que no sentido da admissibilidade apenas se manifestava António Crespo Simões de Carvalho (cfr. CARVALHO, ANTÓNIO CRESPO SIMÕES DE, *Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas in* Revista de Direito, ano4 nº43 julho 1937 – ano7 nº74 fevereiro 1940).

⁵⁶Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Representantes*, 2009, p.54.

⁵⁷Instituto que já era conhecido, mesmo antes do CP de 1982, uma vez que “as pessoas que praticassem um crime, ainda que na qualidade de membros de uma pessoa coletiva e em seu nome e interesse, eram puníveis nos termos gerais.” cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus administradores e representantes*, Verbo, 2009, p.27.

⁵⁸Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, p.27.

⁵⁹Regime em matéria de Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública.

⁶⁰BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, 2009, p.258.

⁶¹SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.29 e 30.

necessário realçar “o papel inspirador que desempenhou, no que respeita à consagração de diversos outros regimes jurídicos penais avulsos posteriormente editados, aqui se fazendo sobressair a importância que teve na formatação da Lei da Criminalidade Informática e no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).”⁶².

No que concerne à Lei da Criminalidade Informática, Lei nº109/91, de 17 de agosto, a responsabilidade criminal está consagrada no art.3º, em termos análogos ao art.3º do Decreto-Lei nº28/84, com a adaptação formal por se referir apenas a crimes, dado a Lei nº109/91 não se reportar a contraordenações⁶³. Entende a doutrina que é na área da criminalidade informática “que mais se faz sentir a exigência, necessidade e justificação da responsabilidade criminal de entes coletivos”⁶⁴.

Quanto ao RGIT, aprovado pela Lei nº15/2001, de 5 de junho, não constitui, nesta área, uma novidade quanto à responsabilização criminal das pessoas coletivas, uma vez que, já nos Decreto-Lei nº187/83⁶⁵, de 13 de maio, Decreto-Lei nº424/86⁶⁶ de 27 de dezembro e Decreto-Lei nº376-A/86⁶⁷, de 25 de outubro era consagrada a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. É de realçar que, o art.7º do RGIT responsabiliza criminalmente as sociedades, em termos praticamente idênticos aos do art.3º do Decreto-Lei nº28/84⁶⁸.

Além dos regimes supramencionados, temos o Regime da Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, aprovado pela Lei

⁶²BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivas*, 2009, p.258.

⁶³SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, p.32.

⁶⁴BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivas*, 2009, p.263.

⁶⁵Art.21º Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas e Equiparadas.

⁶⁶Art.32º Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas e Equiparadas.

⁶⁷Art.7º Responsabilidade das Pessoas Coletivas e Equiparadas.

⁶⁸Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.30 a 32.

nº5/2002, de 11 de janeiro. Este, em face dos restantes, mostra-se incoerente com a evolução do regime do Decreto-Lei nº28/84, pois detém uma solução análoga à adotada no Decreto-Lei nº298/92⁶⁹, de 31 de dezembro. Ambos os diplomas qualificam um determinado facto como crime quando se trata de pessoas singulares; e quando se trata de pessoas coletivas, qualificam esse mesmo facto como contraordenação⁷⁰.

O CPInd no seu art.320º remete subsidiariamente para o regime do Decreto-Lei nº28/84, no que concerne à responsabilidade criminal das pessoas coletivas, e apenas destas⁷¹.

Por outro lado, a Lei de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Lei nº52/2003, de 22 de agosto, revolucionou o modelo de responsabilização criminal das pessoas coletivas⁷². Isto porque no seu art.6º dispunha que as pessoas coletivas são responsáveis pelos crimes “quando cometidos em seu nome e no interesse coletivo pelos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbe.”⁷³. O diploma estabelece, ainda, quais as penas aplicáveis, tais como, a pena de multa e dissolução, como penas principais e, como penas acessórias a injunção judiciária, interdição temporária do exercício de uma atividade, privação do direito a subsídios ou subvenções

⁶⁹RGICSF.

⁷⁰SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Pena das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*. pp.37 e 38, que justifica esta modalidade, com a, ainda presente, orientação doutrinária de que as pessoas coletivas não são suscetíveis de responsabilidade criminal, por não terem capacidade de ação ou culpa.

⁷¹Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, p.34 e BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, 2009, p.262.

⁷²Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, p.34.

⁷³A alteração ditada pela Lei nº59/2007 alterou o seu teor, que passa a dispor «As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.».

outorgadas por entidades ou serviços públicos e a publicidade da decisão condenatória (art.6º nº. 3 e 8 da Lei de combate ao Terrorismo) ⁷⁴.

Em sentido diferente dos demais diplomas legais, o CT aprovado pela Lei nº99/2003, de 27 de agosto dispunha no seu art.607º que «*as pessoas coletivas respondem pela prática dos crimes previstos no presente Código.*», sem mais, ou seja, sem estabelecer o modo de imputação dos crimes. Apesar de se aplicar subsidiariamente o CP, é de realçar que este nessa altura carecia de disposições legais que fixassem o modo de imputação dos crimes às pessoas coletivas⁷⁵. Em consequência, a lacuna permaneceu no ordenamento jurídico português até à promulgação da Lei nº59/2007.

Em 2007, com a reforma do CP⁷⁶, pretendeu-se uniformizar e unificar as questões relativas à responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entes equiparados⁷⁷ e a sua imputação⁷⁸.

A Lei nº59/2007 intervencionou minuciosamente o art.11º do CP⁷⁹, que passou a prever como regra a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, quanto a determinados crimes previstos no CP.

Contudo, não se vislumbra qual o critério de determinação dos crimes enumerados no catálogo⁸⁰, a não ser na reprodução integral das orientações internacionais e comunitárias. Não se alcança, intelectualmente, a razão das pessoas coletivas poderem ser responsabilizadas criminalmente pela prática

⁷⁴Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.34 e 35.

⁷⁵Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, pp.35 e 36.

⁷⁶Operada pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro.

⁷⁷À exceção do Estado.

⁷⁸Cf. BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, 2009, p.280.

⁷⁹Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, 2009, p.28.

⁸⁰ Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Responsabilidade Penal das pessoas coletivas: alterações ao código penal introduzidas pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro” in *Revista do CEJ*, Lisboa, nº8, 2008, p.73.

do crime de burla (art.217º do CP), mas não poderem quanto ao crime de infidelidade (art.224º do CP); ou porque motivo podem ser responsáveis pela prática do crime de falsificação de documentos (art.256º do CP), porém, quanto ao crime de danificação, ocultação ou dissimulação de documentos (art.259º do CP) já não podem ser responsabilizadas⁸¹; e ainda, não se encontra justificação para a não imputação de responsabilidade criminal quanto a determinados crimes contra a vida, especificamente, o crime de homicídio, tendo em conta a importância do bem tutelado e a possibilidade de ser praticado em benefício da pessoa coletiva⁸².

Além do catálogo, a Lei nº59/2007 consagrou o «regime-regra» de imputação de tal responsabilidade⁸³, e as consequências jurídicas do facto. Com efeito, a responsabilidade passa a depender «de serem cometidos: *a*) em seu nome e no interesse coletivo por pessoa que nelas ocupem uma posição de liderança; ou *b*) por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbe»⁸⁴ ⁸⁵. Em suma, abandonou-se, assim, definitivamente o velho princípio *societas delinquere non potest*⁸⁶.

⁸¹Cf. PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA “A responsabilidade criminal das pessoas coletivas”, in *Jornal Tribuna*, p.19.

⁸²BRITO, TERESA QUINTELA, “Responsabilidade criminal dos entes coletivos. Algumas questões em torno da interpretação do art.11º do Código Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, XX, 2010, p.44.

⁸³Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes* p.28 e BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, 2009, p.280.

⁸⁴SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes* pp.34 e 35.

⁸⁵Cf. art.11º nº2 als. a) e b) do CP.

⁸⁶Princípio seguido, vigorosamente pela anterior doutrina, pelo qual só as pessoas singulares podiam ser criminalmente responsabilizadas cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes* pp.112 e ss..

2. Extinção da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas

A responsabilidade criminal pode extinguir-se por cumprimento, prescrição ou morte. No que às pessoas coletivas diz respeito importa desenvolver o modo “morte”.

A base ideológica do sistema normativo português foi criada tendo em conta a pessoa singular e humana. Porém, com a reforma do CP de 2007 passou a ser possível imputar às pessoas coletivas responsabilidade criminal, apesar da base ideológica não sofrer qualquer alteração.

No que respeita às pessoas singulares, a morte⁸⁷ extingue a sua personalidade e faz cessar a responsabilidade criminal (art.127º nº1 do CP)⁸⁸, contudo, não acontece o mesmo quanto às pessoas coletivas, dada a sua natural impossibilidade de “morrer” como as pessoas singulares, ainda que se possam dissolver das mais variadas formas.

O CSC prevê a dissolução das sociedades (art.141º do CSC) pelo decurso do tempo fixado no contrato, por deliberação dos sócios, pela realização completa do objeto contratual, pela ilicitude superveniente do objeto contratual e pela declaração de insolvência. A dissolução não opera de forma automática, sendo necessário uma série de procedimentos para a extinção definitiva⁸⁹.

É evidente a necessidade de distinguir as situações de dissolução voluntária das de dissolução através de declaração de insolvência.

No que concerne à dissolução através da declaração de insolvência, a jurisprudência⁹⁰ atual é praticamente unanime, no sentido de apenas

⁸⁷Fenómeno natural do Homem.

⁸⁸Cf. BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, 2009, p.361.

⁸⁹ABREU, JORGE COUTINHO DE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II, 2017, p. 564

⁹⁰Ac. do STJ, processo nº06P2930; Ac. do TRP, processo nº0710903; Ac. do TRP, processo nº0441488; Ac. do TRP, processo nº0413650; Ac. do TRP, processo nº0414013; Ac. do TER processo nº862/15.7T9EVR.E1.

extinguir a responsabilidade e o procedimento criminal das pessoas coletivas com a liquidação⁹¹, ou seja, «embora provoque a sua dissolução, não provoca a sua extinção nem a extinção do procedimento»⁹², não podendo esta «considerar-se extinta enquanto não se mostrar efetuado o registo do encerramento da liquidação»⁹³. Isto, apesar de as “pessoas coletivas condenadas” diligenciarem para que se transpusesse o art.141º nº1 al. a) do CSC, dando como argumento que a insolvência é equivalente à morte das pessoas singulares, apelidando de inútil a condenação devido ao seu contexto patrimonial e social, que pelas regras de experiência comum nos dizem não ser favorável. Em oposição, surge o argumento intimamente ligado ao art.230º do CIRE, isto é, o facto de haver sempre possibilidade de a sociedade retomar a sua atividade; e, ainda, o facto de a punição continuar a fazer sentido pelo seu objetivo típico, pela possibilidade de futura efetivação da mesma, e pelos futuros efeitos da condenação penal, designadamente os de reincidência ou de sucessão de crimes e todas as suas decorrências jurídicas⁹⁴. Para além disso, também os arts.146º e 160º do CSC servem de argumentos, dado que dispõem que as sociedades mantêm a personalidade jurídica durante o processo de liquidação e, deste modo, só se consideram extintas após o registo do encerramento da liquidação⁹⁵.

⁹¹Cf ABREU, COUTINHO DE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p.564 A liquidação decorre da dissolução e tem por finalidade a realização dos interesses dos sócios e dos credores sociais.

⁹²Ac. do TRC processo nº356/06.1TACNT.C1.

⁹³Ac. do TRC processo nº356/06.1TACNT.C1.

⁹⁴Ac. do TRP processo nº0710903.

⁹⁵Cf. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 84. “A extinção da pessoa coletiva não implica a extinção da respetiva responsabilidade penal. A extinção do procedimento criminal só se verifica com o registo do encerramento da liquidação, porquanto as penas pecuniárias devem ser levadas em conta no momento da sua liquidação. Isto é, a declaração de falência da sociedade não pode ser equiparada à morte para efeitos de extinção do procedimento criminal.”.

No decorrer do estágio curricular, já na fase de investigação do tema central do relatório, no processo intitulado de Moscavide⁹⁶, há um requerimento para a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva pronunciada em sede de instrução, sendo apresentada ao tribunal a declaração de insolvência da pessoa coletiva. O Tribunal diligenciou para que aos autos fosse junta a declaração do encerramento da liquidação, contudo a pessoa coletiva ainda não tinha sido liquidada. Dessa forma, o Tribunal pronunciou-se no sentido da maioria jurisprudencial, que se tem pronunciado pela extinção da responsabilidade da pessoa coletiva, apenas quando esta já se encontra liquidada. Por essa razão, e uma vez que a pessoa coletiva nos autos não se encontrava liquidada, o procedimento criminal continua até que esta junte aos autos declaração de encerramento da insolvência, ou, até que seja proferida decisão transitada em julgado.

Quanto à extinção voluntária entende-se que, «relativamente ao ente coletivo não pode dizer-se em bom rigor que com a sua morte acaba a necessidade da pena porque a extinção voluntária da pessoa coletiva podia ser causada para evitar as sanções, nomeadamente as pecuniárias, em proveito de terceiros»⁹⁷. Com isto, o Professor Germano Marques da Silva pretende alertar para situações engenhosamente montadas com a ardilosa intenção de, pela dissolução, as pessoas coletivas eximirem-se da responsabilidade criminal, ou seja, a dissolução seria apenas um meio para estas se esgueirarem da mesma.

Nesse sentido, o TRE no processo 394/06-1 decidiu tomar por irrelevante o facto de «os representantes da sociedade arguida terem registado a dissolução e encerramento das contas da S (sendo certo que

⁹⁶Que pelos seus contornos será mais desenvolvido no Capítulo IV.

⁹⁷SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores”. Escola de Direito da Universidade do Minho, *Que Futuro para o Direito Processual Penal? / Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal*, Coimbra Editora, 2009, p.800.

subsistem quantias em dívida pelo menos à Segurança Social), seja declarado extinto o procedimento criminal contra a referida arguida», dado que «quando existe extinção da sociedade comercial, nos termos do disposto no artigo 160º, nº2 do CSC, se excecionamos casos de ações que estejam pendentes e em que a sociedade seja parte (artigo 162º do CSC), casos de passivo superveniente (artigo 163º do CSC), pelo que se permanecem relações de crédito ou de débito a pessoa coletiva não se extingue com o encerramento da liquidação.».

3. Pessoa Coletiva Constituída com a Finalidade Exclusivamente Criminal

No decorrer do estágio, o expediente processual permitiu o acompanhamento do processo carrossel, essencial ao desenvolvimento do tema, tendo em conta que detinha cerca de 20 pessoas coletivas na posição processual de arguidas.

O processo carrossel envolve uma série de crimes de fraude fiscal (p. e p. pelas disposições combinadas dos arts.6º, 7º, 8º, 103º alíneas a), b) e c) e 104º nº a alíneas d) e e) da Lei nº15/2002 de 5 de junho), tipicamente chamados de “fraude carrossel”. Constatou-se, nesse processo, que havia inúmeras pessoas coletivas constituídas com a finalidade, única e exclusiva, criminal. Relativamente à maioria das pessoas coletivas constituídas com o propósito exclusivamente criminal, logo após o processo ser distribuído, foi extinta a sua responsabilidade criminal por despacho, dado terem sido alvo do processo de insolvência e estarem já liquidadas, tendo sido junto ao processo o registo do encerramento da liquidação⁹⁸.

Contudo, seguiram para julgamento três pessoas coletivas nessas circunstâncias, sendo que, nenhuma delas detinha património. A primeira foi

⁹⁸De acordo com a jurisprudência referenciada anteriormente (nota de rodapé 64).

constituída com documentos furtados e manipulados, a segunda com documentos de um cidadão brasileiro residente no Brasil, que nunca assumiu qualquer cargo na sociedade e que nunca foi possível notificar, e, a terceira que estaria no fim da linha primária da cadeia, foi constituída em nome de um dos arguidos, contudo este nunca teve grande ingerência nesta, seria antes o denominado chefe da Rede que detinha o poder de transações.

O legislador nada dispõe quanto a pessoas coletivas criadas com o fim delituoso, deixando assim um “vazio” jurídico.

As pessoas coletivas criadas com este fim, em regra, não possuem património e são como “fantasmas”, dado que não detêm uma verdadeira sede, não têm funcionários e, quando têm, os escritórios físicos são locais secretos onde engendam as manobras criminosas. Por essa razão, a condenação das pessoas coletivas criadas para tal fim não tem qualquer eficácia, dado não ser possível executar a sentença ou acórdão de condenação pelas já enunciadas razões.

No processo carrossel, as três pessoas coletivas nessas circunstâncias, que seguiram para julgamento, foram liquidadas antes do final dessa fase processual, tendo sido junto ao processo os registos do encerramento das liquidações e, por esse motivo, foi extinto o procedimento contra tais sociedades por despacho, em conformidade com a jurisprudência dominante.

Porém, ainda que tivessem sido condenadas, estas não estariam na possibilidade de cumprir, tendo em conta a sua situação patrimonial (dado que não detinham qualquer tipo de património), e nem seria possível executar qualquer tipo de pena.

Pode esta lacuna na lei servir para se montar ardilosos mecanismos com finalidades criminais, uma vez que, contra as sociedades não é possível executar as decisões. No entanto, com esse mecanismo, os arguidos obtiveram lucros de forma ilícita. Por conseguinte, entende-se que o legislador tem de encontrar um mecanismo de prevenção geral, ainda que, possa passar pela criação de um novo tipo legal, criminalizando a criação de pessoas coletivas com o fim delinquente, sendo a pessoa que orchestra esse fim penalizada na mesma medida de pena que seria a pessoa coletiva se fosse responsabilizada. À vista disso, estaria o processo penal a avocar a si o mecanismo civil da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva⁹⁹. Este mecanismo surge com vista a pôr termo aos abusos feitos sentir com a instrumentalização da personalidade jurídica, fazendo uma ponderação de “quais os verdadeiros interesses humanos em causa”¹⁰⁰.

Dessa forma, a pessoa condenada fica sujeita a um concurso efetivo entre o crime praticado, no âmbito das funções dentro da pessoa coletiva, e o novo tipo legal de criação de uma pessoa coletiva com fins criminais.

Consideramos que os abusos constantes na instrumentalização das pessoas coletivas, do ponto de vista penal, merecem, na prática, um tratamento especial, de forma a sentir-se a prevenção geral e especial que esta matéria deveria incorrer.

⁹⁹Apesar de não ter consagração legal é um mecanismo jurídico, doutrinal e jurisprudencial, inspirado no sistema anglo-americano e germânica, tendo sido trazido para Portugal por Ferrer Correia. Dado o vazio legal no que a esta matéria diz respeito, ocupam-se a doutrina e a jurisprudência com definições e forma de interpretar e aplicar tal instituto.

¹⁰⁰MENDES, CASTRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol.I, edição AAFDL, 1995, p.362.

Capítulo IV – Implicações Processuais da Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas

Note-se que, após a alteração legislativa levada a cabo pela Lei nº59/2007, que prevê a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, o legislador português não procedeu à harmonização da lei processual penal com a “nova” lei penal, deixando lacunas a esse respeito difíceis e, por vezes, impossíveis, de colmatar. Restando à doutrina e jurisprudência o trabalho de, dentro dos limites da lei penal e da natureza da pessoa coletiva, interpretar as normas já existentes para na medida do possível abarcarem as pessoas coletivas.

Com a falta de regulamentação processual, e a necessidade iminente de soluções, a doutrina respondeu de forma provisória, com a aplicação das normas de processo civil *ex vi* art.4º do CPP. Contudo, entende-se a par da doutrina, que para se solucionar de forma definitiva, deverá o legislador ponderar uma alteração ao CPP a fim de se alcançar uma harmonização com o CP, uma vez que, “nem sempre a convocação analógica e supletiva dos institutos de regras do processo civil se revelam idóneas e adequadas a uma solução de punibilidade de entes coletivos”¹⁰¹.

¹⁰¹Cf. BRAVO, JORGE DOS REIS, “Incidências processuais da punibilidade de entes coletivos” in *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público nº105, janeiro-março (2006), p.52 e GODINHO, INÊS FERNANDES, GODINHO “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in *Galileu* – Revista de Economia e Direito. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Ciências Económicas e Empresariais, Departamento de Direito. Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, p. 49-75.

1. Representação das Pessoas Coletivas em Processo Penal

A constituição de arguido faz-se nos termos do arts.58º e 59º do CPP, ou seja, quando há a suspeita da prática de um crime por uma determinada pessoa e de modo a que se fixem os seus direitos e deveres processuais, que essa qualidade processual abarca, para assim esta prestar declarações validamente; ou aquando de qualquer diligência que possa comprovar a imputação de certo crime a determinada pessoa, esta, a seu pedido é constituída arguida.

As pessoas coletivas são suscetíveis de responsabilidade criminal (art.11º do CPP), tendo de constar no processo como sujeito processual, ou seja, como arguidas (art.57º nº1 do CPP). Tal como já mencionado é necessário ter em conta que o sistema normativo foi criado a pensar nas pessoas singulares e até então o legislador não procedeu a nenhum tipo de harmonização.

Por essa razão é necessário analisar a viabilidade da aplicação do estatuto de arguido às pessoas coletivas. O estatuto de arguido confere uma série de direitos (v.g. direito ao silêncio, direito de ser assistido por defensor em todos os atos processuais, direito de ser informado) e deveres (v.g. comparecer sempre que para tal tiver sido devidamente convocado, prestar termo de identidade e residência logo que assuma qualidade de arguido) compatíveis com a natureza da pessoa coletiva na pessoa do seu representante, aplicando-se a estas de forma plena sem quaisquer restrições, a não ser que decorram da sua natureza¹⁰². A pessoa coletiva arguida tem os mesmos direitos e deveres que qualquer pessoa singular que assuma essa mesma qualidade

¹⁰²Cf. TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ p. 105, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008 e SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Verbo, 2009; e BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, Coimbra Editora, 2008, pp.313 a 320.

(art.12 n.º2 da CRP)¹⁰³. Consequentemente, as pessoas coletivas arguidas nos termos gerais do processo podem dirigir exposições e requerimentos, juntar provas ou requerer diligências, não prestar declarações, beneficiar do privilégio da não autoincriminação, na pessoa do seu representante¹⁰⁴.

O representante da pessoa coletiva, dado não haver disposições legais para regular este sujeito processual no CPP, afere-se através das normas do CPC *ex vi* art.4.º do CPP¹⁰⁵. O art.25.º do CPC dispõe no seu n.º1, que as pessoas coletivas são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem¹⁰⁶, resolvendo também a questão do conflito de interesses entre o representante e representado no seu n.º2, dispondo que o juiz designará um representante especial. Porém, a doutrina já não concorda com esta segunda aplicação, dada a natureza do processo penal, considerando que dada a pessoalidade do depoimento (art.138.º n.º1 do CPP), assim que seja perceptível a incompatibilidade da representação e dos interesses próprio do representante, deve ser dada oportunidade para que a pessoa coletiva nomeie novo representante. Por outro lado, a doutrina admite a possibilidade da nomeação de um representante *ad hoc* pela autoridade judiciária competente, nos casos em que por exemplo a pessoa coletiva esgotados os prazos para nomear novo representante e nada faz, no sentido de atrasar o procedimento criminal. Não sendo admissível, segundo os princípios do processo penal, qualquer tipo de irregularidade na representação da pessoa coletiva¹⁰⁷. Dessa

¹⁰³CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.329 e s..

¹⁰⁴Cf. TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ N.º8, maio de 2008, p.104 a 119 e GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, n.º2, 2007/ XIII, n.º1, 2008, p. 49-75; e BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, Coimbra Editora, 2008, pp.313 a 320.

¹⁰⁵Entendimento que a doutrina vem adotando, nomeadamente, Germano Marques da Silva, Carlos Adérito Teixeira, Jorge Reis Bravo e Inês Fernandes Godinho.

¹⁰⁶No mesmo sentido o art.163.º n.º

¹⁰⁷Cf. TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ N.º8, maio de 2008, pp.104 a 119 e GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, n.º2, 2007/ XIII, n.º1, 2008, pp.56 a 61.

forma, deve considerar-se nulos os atos que tenham sido praticados por quem não tenha poderes de representação (art.119º al. c) do CPP), não podendo ser tal irregularidade sanada nos termos em que pode no processo civil, podendo apenas sanar-se com o trânsito em julgado da decisão final¹⁰⁸.

De realçar que, o representante da pessoa coletiva não é arguido; arguida é a pessoa coletiva, contudo cumpre ao seu representante exercer os seus direitos e deveres, sendo dessa forma que a arguida cumpre o dever processual de participar pessoalmente e estar presente no processo¹⁰⁹.

Quanto à representação, no processo carrossel já referido anteriormente, concretamente quanto às pessoas coletivas constituídas com a finalidade criminal, e no processo Moscaide também já referenciado, mas com maior desenvolvimento no próximo ponto quanto às notificações, as pessoas coletivas estiveram sempre representadas nos processos pelas pessoas que configuravam como sócios, dado serem estas as pessoas as mais aptas a salvaguardar os interesses das pessoas coletivas em causa. A título excecional, a sociedade do processo carrossel que foi constituída com documentos fraudulentos, não foi representada pela pessoa que configurava como sócio, mas antes pela pessoa que teve a intenção de a constituir, e se fazia beneficiar por esta, uma vez que, esta seria a pessoa que teria de facto interesses a preservar. Realça-se o facto de os interesses dessa pessoa coletiva (que foi constituída com o intuito criminoso) serem incompatíveis com os da pessoa singular que constava como sócio. Na verdade, dada a sua natureza criminosa (não tendo outro fundamento, a não ser o do crime, para subsistir) os seus

¹⁰⁸SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.12; e ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4ª ed. UCEditora, 2011, anot.15 ao art.57º do CPP.

¹⁰⁹SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.9.

interesses seriam apenas compatíveis com os do arguido que a constituiu com documentos manipulados.

2. Notificação das Pessoas Coletivas

É de realçar a importância da notificação dos atos e diligências, “se a comunicação dos atos e para as diligências se frustra, impede-se também a realização de um processo penal célere [e justo]”¹¹⁰.

Novamente, evidencia-se a falta de legislação no que toca às notificações das pessoas coletivas, dado que o legislador não procedeu a uma harmonização da lei penal com a lei processual penal, por essa razão, torna-se relevante o estudo das notificações. Tendo em vista a resolução do problema afeto à omissão normativa, levanta-se a questão de se o caminho é pela aplicação analógica do CPC *ex vi* art.4 do CPP, no que for compatível com o processo penal, ou através de uma interpretação adaptada dada a natureza da pessoa coletiva¹¹¹.

O art.223º nº1 do CPC *ex vi* art.4º do CPP prevê que as pessoas coletivas sejam notificadas na pessoa do seu representante legal. A lei processual penal impõe notificações ao arguido, nos termos dos arts.113 nº9, 283 nº6, 307 nº1, 313 nº2 e 3 e 373 nº3 todos do CPP, no caso da aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial, acusação, decisão instrutória, do despacho de designação do dia para julgamento e da sentença, normas essas que

¹¹⁰GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, p.62.

¹¹¹Necessário referir que ao nível das contraordenações o art.47º nº1 do RGC0 prevê que a notificação seja dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, ou (art.47º nº2 do RGC0) dirigida ao seu defensor (cuja procuração conste do processo, ou nomeado – devendo ser o arguido informado cf. nº3 do art.47º do RGC0).

impõem notificação pessoal do arguido¹¹². Apesar de a lei penal, expressamente, prever que a notificação ao arguido, a doutrina¹¹³ entende que a norma do CPC se aplica atendendo à natureza da pessoa coletiva. Em consequência, a pessoa coletiva arguida é notificada na pessoa do seu representante. A notificação “deve ser feita na pessoa do representante legal à data da notificação e se entretanto já tiver sido constituída arguida na pessoa que a representa nessa qualidade”¹¹⁴.

Dessa forma, conjugando as normas de processo penal, é de longe visível que existem normas de processo civil incompatíveis com a posição processual de arguido. Nomeadamente o art.246º do CPC, que prevê que a citação da pessoa coletiva possa ser feita através de carta registada assinada por qualquer funcionário, todavia, esta norma vai contra todos os interesses processuais penais da pessoa coletiva, sendo inadmissível no que a este diz respeito¹¹⁵.

Opinião distinta tem o magistrado do MP Jorge dos Reis Bravo, que entende que o representante da arguida é pessoa singular e, dessa forma, não

¹¹²SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.16.

¹¹³SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.16; TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, p.124; e GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, p.63.

¹¹⁴SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.16.

¹¹⁵SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.16; TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, p.124; e GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, p.64.

haverá razão para que as regras gerais de notificação do CPP sejam desvirtuadas¹¹⁶. No entanto, é de sublinhar a opinião de que apesar do representante ser pessoa singular, não é ele a pessoa que consta como arguido, submetendo-se apenas à mera função de representação, nesse sentido “não se pode por um lado, constatar os problemas processuais penais decorrentes da inclusão da pessoa coletiva como sujeito processual e, por outro lado, em determinados aspetos (o caso da notificação) relevar a existência do sujeito (coletivo), aplicando as regras processuais penais ao representante (singular).”¹¹⁷

No processo Moscavide, caso consultado durante o período de estágio, o representante legal foi quem prestou TIR aquando da diligência de constituição de arguida por parte da pessoa coletiva.

Apesar disso, deste (do TIR) consta como morada da sede da pessoa coletiva para efeitos de notificações. Não obstante em fase de julgamento, e porque a pessoa coletiva já tinha sido declarada insolvente, as notificações no que concerne à pessoa coletiva passam a fazer-se para o domicílio do representante legal sem que este tenha procedido a uma alteração do TIR, dado ter deixado de existir sede da pessoa coletiva.

No processo branco (com maior desenvolvimento no próximo ponto) verifica-se um problema na notificação, pela falta de TIR da pessoa coletiva que, naturalmente, conduziu à impossibilidade de notificação a esta.

¹¹⁶BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos*, Coimbra Editora, 2008, p.321.

¹¹⁷GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in *Revista Galileu*, Lisboa: UAL Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, p.64.

3. O Regime da Contumácia e as Pessoas Coletivas

No processo, a que denominamos de processo branco, a pessoa coletiva quando constituída arguida não presta TIR. Após acusação do MP pela prática do crime de branqueamento p. e p. pelo art.368º-A do CP, não tendo sido possível a notificação, e após requerimento do MP para notificação nos termos do art.335º do CPP, e dado que a arguida, pessoa coletiva, não se apresentou nos autos no prazo de 30 dias (prazo assinalado pelo juiz presidente), foi declarada contumaz¹¹⁸ nos termos do art.335º nº2 e 3 do CPP, ficando, desse modo, o processo suspenso, uma vez que, tal despacho transitou em julgado.

Em processo penal existe a regra da obrigatoriedade da presença do arguido na audiência e sessão de julgamento (art.332º nº1 do CPP), o que coaduna com a finalidade do processo penal (realização de justiça e descoberta da verdade material, subordinadas aos direitos do arguido). Todavia, excecionalmente pode a audiência e discussão de julgamento proceder na ausência do arguido nos casos dispostos nos arts.333º nº1 e 2, e 334º nº1 e 2 ambos do CPP. No caso de o arguido não ter prestado TIR e não ser devidamente notificado para audiência e discussão de julgamento, pode

¹¹⁸Seguindo o entendimento do atual Conselheiro Carlos Almeida no Ac. do TRL do processo nº395/13.6TAVFX-A.L1-3, que concluiu pela aplicação do instituto da contumácia às pessoas coletivas. Entende o Conselheiro que apesar de ser um instituto virado para as pessoas singulares e ainda que, o legislador não tenha adaptado tal instituto às pessoas coletivas (coisa que não o fez relativamente a nenhum instituto), os diplomas que regulavam o registo criminal foram alterados após o estabelecimento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas no CP (Lei nº57/98, de 18 de agosto; Decreto-Lei nº381/98, de 27 de novembro; e o Decreto-Lei nº62/99, de 2 de março), de forma a adaptar-se com tal responsabilidade (nomeadamente Lei nº114/2009, de 22 de setembro; e do Decreto Lei nº288/2009, de 8 de outubro). Não obstante, terem já sido revogados, encontra-se em vigor a Lei nº37/2015, de 5 de maio e o Decreto-Lei nº171/2015, de 25 de agosto, que preveem expressamente o registo das declarações de contumácia das pessoas coletivas (art.14 nº2 al. b) da Lei nº37/2015 e art.4º nº2 al. c) do Decreto-Lei nº171/2015). Concluindo assim no Ac. do TRL do processo nº395/13.6TAVFX-A.L1-3 que “embora não tenha sido ainda alterada a redação das citadas normas de CPP, a interpretação sistemática do quadro normativo vigente impõe a conclusão de que também as pessoas coletivas podem ser declaradas contumazes, aplicando-se a essa declaração os arts.335º a 337º daquele Código na parte em que esses preceitos não pressuponham que o arguido é uma pessoa singular.”.

ser promovida a declaração de contumácia do mesmo através dos mecanismos do art.335º do CPP. A declaração de contumácia aspira coagir legitimamente o arguido a apresentar-se em juízo.

No entanto, é de referir, novamente, que o instituto da contumácia (recusa obstinada de comparecer; forma de dissuadir a revelia e ausência em juízo¹¹⁹) foi construído a pensar na aplicação a pessoas singulares. Não tendo sofrido qualquer tipo de adaptação ao regime da responsabilidade das pessoas coletivas, espelhando o que acontece nos restantes institutos desenvolvidos no presente relatório de estágio.

Tendo em conta a sua natureza, há autores que entendem que “será dificilmente defensável que o instituto se possa aplicar a pessoas ou entes coletivos”¹²⁰. Por entenderem que se trata de um instituto de natureza pessoalíssima¹²¹, sendo além do mais inviável a aplicação dos pressupostos da caducidade da contumácia (art.336 do CPP) ¹²². Constate-se, no entanto, “que o legislador deve criar com urgência um mecanismo que permita a aplicação do instituto da contumácia às pessoas coletivas” ¹²³, com o objetivo de não permitir que as mesmas beneficiem de uma facilidade distinta das pessoas singulares no que toca à prescrição do procedimento criminal, “tendo em conta que quanto à pessoas coletiva não há possibilidade de suspensão do processo (art.120 nº1 al. c) do CP)” ¹²⁴.

¹¹⁹Cf. BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivas*, Coimbra Editora, 2008, p.346.

¹²⁰BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivas*, Coimbra Editora, 2008, p.347.

¹²¹Cf. Ac. TRP processo nº332/06.4TAMCD-A.P1.

¹²²Cf. BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivas*, Coimbra Editora, 2008, p.347; e MEIRELES, MÁRIO PEDRO, “A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao CP ditada pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro: algumas notas” *in* Revista Julgar nº5, 2008, pp.136 e 137.

¹²³MEIRELES, MÁRIO PEDRO, “A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao CP ditada pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro: algumas notas” *in* Revista Julgar nº5, 2008, pp.137.

¹²⁴Cf. BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivas*, Coimbra Editora, 2008, p.347; e MEIRELES, MÁRIO PEDRO, “A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas ou

O instituto da contumácia no CPP não está em harmonia com a natureza das pessoas coletivas, apesar do CPP ter sido concebido para aplicação às pessoas singulares, tem sido, após a revisão do CP de 2007, nos mais variados institutos, adaptado de forma a suprir as lacunas que o legislador ainda não teve oportunidade de suprir.

Em consequência, entende-se que também no instituto da contumácia se possa proceder da mesma forma, sob pena de não o fazendo, as pessoas coletivas beneficiarem de uma facilidade desconforme quanto à prescrição da responsabilidade criminal. Reforçando essa ideia, o facto da Lei nº37/2015 e do Decreto-Lei nº171/2015 preverem expressamente o registo das declarações de contumácia das pessoas coletivas, levam a crer que o próprio legislador pretende que tal instituto se aplique às pessoas coletivas.

4. Medidas de Coação aplicáveis às Pessoas Coletivas

No que toca às medidas de coação, é necessário ter em atenção a sua subordinação quanto aos princípios da legalidade e da tipicidade, ou seja, “a limitação dos direitos do arguido, em função das exigências processuais de natureza cautelar admitidas por lei, só pode ser feita mediante a aplicação de medidas de coação previstas taxativamente na lei (art.191º)”¹²⁵.

A lei processual penal organiza as medidas de coação (art.196º do CPP) em ordem crescente de acordo com o seu grau de gravidade, dado serem meios limitadores da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos¹²⁶. Contudo, a finalidade de acautelar a investigação e o procedimento, e instigar o arguido a colaborar com o processo (v.g. comparecer em tribunal), justifica,

entidades equiparadas na recente alteração ao CP ditada pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro: algumas notas” in Revista Julgar nº5, 2008, pp.136 e 137.

¹²⁵SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal* vol. II, p.349.

¹²⁶Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal* vol. II, p.334.

dentro dos limites da lei (necessidade, adequação e proporcionalidade¹²⁷), o uso de tamanha violência quanto a um arguido que se presume inocente (art.32º nº2 da CRP) ¹²⁸.

As medidas de garantia patrimonial¹²⁹ (art.227º e ss. do CPP) visam assegurar e salvaguardar penas pecuniárias, custas do processo ou dívidas com o Estado, devido a fundado receio de que falte ou que se diminua garantias de pagamento¹³⁰.

As pessoas coletivas são, atualmente, sujeitos processuais correntes em direito processual penal (art.11º do CP). Tal como já referenciado, o legislador não harmonizou o CPP com o CP, dimensionando-se assim um problema quanto à aplicabilidade das medidas de coação e de garantia patrimonial a estas. Nesse sentido, importa, em primeiro lugar, analisar a possibilidade da aplicação às pessoas coletivas de tais medidas, dado poderem extrair-se duas conclusões do estado de inercia do legislador. Ou seja, ou não alterou o panorama legal por entender que as medidas de coação e de garantia patrimonial não têm aplicabilidade no que concerne às pessoas coletivas, ou porque foi sua intenção deixar tal questão em aberto, para dessa forma a doutrina e jurisprudência avançarem com soluções.

¹²⁷As medidas de coação e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas *cf.* SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal* vol. II, pp.361 e ss.; BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de Entes Coletivos* p.329; e LUÍS, NUNO CASTRO, “Implicações processuais penais da responsabilidade das pessoas coletivas”, in POLITEIA, p. 88.

¹²⁸*Cf.* SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal* vol. II, pp.347 e 348.

¹²⁹Que além de aplicáveis aos arguidos, podem também ser aplicadas a terceiros, responsáveis pelo pagamento de dívidas.

¹³⁰*Cf.* SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal* vol. II, p.344.

Para desbravar o âmbito de aplicação das medidas de coação às pessoas coletivas, é necessário enveredarmos num processo de interpretação extensiva¹³¹, sob pena de violação do princípio da legalidade. Dado que, o regime não foi, aquando da sua estruturação, pensado para aplicar a pessoas coletivas, e inclusive, após implementação da imputação de responsabilidade criminal a estas, não foi harmonizado tendo em conta as suas especificidades e natureza, gera-se no ordenamento jurídico um problema de tratamento injustificadamente diferenciado de arguidos ao nível do processo penal. Ou seja, releva injustificadamente o facto de se ser pessoa coletiva ou pessoa singular.

Consideramos que, para se ver aplicada uma das medida de coação do catálogo do CPP às pessoas coletivas, é necessário a verificação de três requisitos imperiosos, nomeada e respetivamente, o princípio da legalidade (art.191 do CPP), a possibilidade de aplicação tendo em conta a natureza da pessoa coletiva e, por fim, a aplicação da medida de coação à arguida (art.192º nº1 do CPP), ou seja, à pessoa coletiva e não a outra entidade ou pessoa (v.g. representante da pessoa coletiva).

De realçar que, independentemente da qualidade do arguido, para se proceder à aplicação de uma medida de coação, à exceção do TIR, é imperioso que tal medida seja necessária e adequada aos fins do processo penal tendo, ainda, que ser proporcional à gravidade do crime que se suspeita ter sido praticado pelo arguido. Nessa perspetiva, deve esta mostrar-se indispensável à proteção do processo. Pressuposto que se mantêm quando falamos da aplicabilidade das medidas de coação às pessoas coletivas, ou seja, exige-se,

¹³¹Em respeito ao princípio da legalidade (art.1º nº3 do CP e art.29º da CRP), que proíbe a analogia, no entanto, a interpretação extensiva é permitida ao nível do direito penal *cf.* ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da CRP e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, comentário ao art.1º.*

da mesma forma, a verificação dos requisitos e condições de aplicação dos arts.192º e 204º do CPP, ainda que se proceda a uma interpretação extensiva das normas de processo penal, dado estas em primeira linha terem sido desenhados à medida das pessoas singulares, em muito dispares das pessoas coletivas¹³².

Nesse sentido, para analisar a viabilidade da aplicação das medidas de coação às pessoas coletivas, é necessário um estudo aprofundado e reflexivo sobre cada uma em concreto. Sendo necessário analisar, em cada uma delas, a verificação das três máximas imperiosas e indispensáveis para se concluir pela aplicabilidade das medidas de coação às pessoas coletivas: o princípio da legalidade (art.191 do CPP), a natureza da pessoa coletiva e, a aplicação da medida de coação à arguida (art.192º nº1 do CPP) pessoa coletiva.

Antes de mais, e porque denota-se, é necessário destacar o facto das medidas de coação prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação serem insuscetíveis de aplicação direta às pessoas coletivas, dado não ser possível aplicação direta a estas pela sua natureza jurídica¹³³.

Por conseguinte, torna-se apenas necessária a análise das restantes medidas, nomeadamente, TIR (art.196º do CPP), caução (art.197º do CPP), obrigação de apresentação periódica (art.198º do CPP), suspensão de

¹³²BRAVO, JORGE DOS REIS, “Incidências processuais na punibilidade dos entes coletivos”, in Revista do Ministério Público, p.73.

¹³³Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.14; BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal dos Entes Coletivos*, pp.328 e ss; e TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, pp.159 e ss..

atividade e de direitos (art.199º do CPP) e proibição e imposição de condutas (art.200º do CPP).

Quanto ao TIR¹³⁴ (art.196º do CPP), única medida aplicável sem a verificação dos pressupostos dos arts.192º e 204º do CPP, e dado que a sua aplicabilidade não depender da aplicação de uma medida de prisão, tendo aplicabilidade direta a todos os que forem constituídos arguidos¹³⁵, mostrando-se ser adequada dada a natureza da pessoa coletiva, a doutrina¹³⁶ compreende e aceita a sua aplicabilidade às pessoas coletivas¹³⁷. Note-se que, Carlos Adérito Teixeira e outros prestigiados autores defendem a aplicação do TIR, contudo, entendem que os dados constantes desta medida devem corresponder ao da pessoa coletiva e não aos do seu representante, dado ser a pessoa coletiva a arguida¹³⁸. Pelo contrário, Germano Marques da Silva e outros ilustres autores entendem que, tendo em conta as lacunas da lei, e dado que o legislador até agora não se pronunciou em nenhum sentido, no TIR deve constar o domicílio do representante dado que esta informação apenas será relevante para notificação de atos posteriores e estas devem ser feitas na pessoa do representante¹³⁹.

¹³⁴Medida de caráter informativo, inclusive há quem discuta se se trata de uma verdadeira medida de coação.

¹³⁵ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, anotação/comentário ao art.196º do CPP.

¹³⁶Cf. SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_pe_nalpdf p.14; BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal dos Entes Coletivos*, pp.328 e ss; e TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, pp.159 e ss..

¹³⁷Importante referir, que durante a pesquisa ao nível do estágio, ou seja, consulta de processo e assistência de julgamentos, todos os processos onde contavam como arguidos pessoas coletivas, contava também a medida de coação TIR, sendo que para aplicação desta havia representação da pessoa coletiva.

¹³⁸TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, p.160.

¹³⁹SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_pe_nalpdf p.15.

Relativamente à questão das informações que devem constar do TIR julga-se não estar, ainda, uniformizada uma forma de atuação por parte dos OPC's, facto que, concomitantemente é comprovado com a experiência do estágio. Nesse sentido, há processos onde o TIR é prestado pessoalmente pelo representante ficando a constar deste o domicílio pessoal do representante, o que acontece no processo carrossel, já quanto a processos como o processo Moscavide, o representante legal presta TIR em nome da pessoa coletiva, constando deste a morada da pessoa coletiva.

Com exceção do TIR, qualquer uma das restantes medidas de coação dependem de um tipo específico de crime, dada a necessidade da punição deste com pena de prisão, para que possam ser aplicadas¹⁴⁰. No entanto, quanto a esta questão, o legislador solucionou o problema, dado que aditou ao CP um regime de penas aplicáveis às pessoas coletivas, onde faz equivaler um mês de prisão a 10 dias de multa (art.90-B nº2 do CP). Desse modo, consegue ultrapassar-se a questão legal da necessidade de uma pena de prisão para se proceder à aplicação de uma medida de coação, sendo tomada em consideração a pena prevista no tipo de crime¹⁴¹.

Para a aplicação de qualquer uma das medidas de coação além do TIR, é necessária a verificação dos pressupostos dos arts.192º (ser arguido) e 204º (perigo de fuga, perigo de perturbação do processo e perigo em razão da natureza do processo) do CPP.

¹⁴⁰BRAVO, JORGE DOS REIS, "Incidências processuais na punibilidade dos entes coletivos", in Revista do Ministério Público, p.72.

¹⁴¹GODINHO, INÊS FERNANDES, "Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível" in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, pp. 68 e 69.

Concretamente, como se constatou, as pessoas coletivas podem ser constituídas arguidas dado serem sujeitos suscetíveis de imputação de responsabilidade criminal, dessa forma preenche-se o requisito do art.192º do CPP.

Maior desenvolvimento requerem os pressupostos do art.204º do CPP. Ora, o perigo de fuga (art.204º al. a) do CPP) não se concilia com a natureza das pessoas coletivas, a não ser que se considere a deslocação da sede ou de empresas como perigo de fuga¹⁴². Por essa razão, apenas serão aplicáveis as restantes medidas de coação no pressuposto de considerarmos aplicáveis às pessoas coletivas ou a al. b) ou a al. c) do art.204º do CPP, construídas, também estas, alicerçadas na natureza das pessoas singulares. Apesar disso, entende-se que, essencialmente, a al. c) do art.204º do CPP é suscetível de se verificar quanto a uma pessoa coletiva, nomeadamente no sentido da continuação da atividade criminosa ou da perturbação gravosa da ordem social e tranquilidade pública. Quanto a al. b), considera-se mais improvável tal acontecimento, no entanto este não pode ser rejeitado, dado que é possível, que por meio, obviamente, de uma pessoa singular a pessoa coletiva perturbe o decorrer do inquérito ou instrução. Dessa forma, acredita-se que se podem verificar os pressupostos do art.204º do CPP, culminando com a possibilidade de aplicação das medidas de coação à exceção do TIR, que pela sua natureza se coadunem com as pessoas coletivas e que possam ser aplicadas a estas e não aos seus representantes legais.

Além do mais, é necessário ainda perceber se “os critérios de proporcionalidade e adequação das medidas devem ser [...] usados na

¹⁴²TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, p.160; e; BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal dos Entes Coletivos*, pp.330.

aplicação de uma medida de coação à pessoa coletiva”¹⁴³. Concordando-se com a posição de Carlos Adérito Teixeira, no sentido de se usarem os critérios da proporcionalidade e adequação, mas, tendo em conta a natural diferença entre as pessoas coletivas e as pessoas singulares, denotando-se que “os quadros de referência [...] deverão ser outros (v.g. previsibilidade de lucro ou prejuízo evitável e sua quantificação; capacidade lesiva do ente coletivo; volatilidade ou opacidade da atuação), até porque não se colocam, aqui, problemas de privação da liberdade”¹⁴⁴.

Em segundo lugar da cadeia hierárquica de gravidade encontra-se a caução (art.197º do CPP), medida que exige do arguido a obrigação de colocar à ordem do processo (em que é arguido) determinada quantia, para assim o compelir a cumprir as suas obrigações processuais.

Dada a natureza da pessoa coletiva, julga-se que esta medida é suscetível de uma interpretação extensiva de forma a ser aplicada diretamente à pessoa coletiva¹⁴⁵. Até agora, é considerada a medida mais compatível com a natureza especial das pessoas coletivas, sendo que se pode frustrar o seu resultado no caso de insolvência desta¹⁴⁶, ou no caso de a arguida ser uma pessoa coletiva com vasto poder económico, dessa forma, sugere-se a aplicação acrescida de uma caução económica (medida de garantia patrimonial)¹⁴⁷.

¹⁴³TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, p.162

¹⁴⁴TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ, Lisboa: CEJ Nº8, maio de 2008, p.162

¹⁴⁵Paulo Pinto de Albuquerque considera que a caução não pode ser aplicada às pessoas coletivas, dado constringer a pessoa singular, qua até pode não ser arguido, e à qual não visa a medida de coação.

¹⁴⁶Cf. LUÍS, NUNO CASTRO, “Implicações processuais penais da responsabilidade das pessoas colectivas”, in *POLITEIA*, pp.88 A 90.

¹⁴⁷GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in Revista Galileu, Lisboa: UAL Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008, pp. 68 e 69.

Em sentido contrário, há o entendimento de que a caução (art.197º do CPP) não poderá ser aplicada às pessoas coletivas arguidas, uma vez que, a norma foi pensada para uma natural aplicação às pessoas singulares, sendo as pessoas coletivas dispares destas, realçando a falta de sentido da imputação a estas da obrigação de não se ausentarem¹⁴⁸.

Em suma, julga-se que a caução é uma das medidas aplicável às pessoas coletivas, distanciando assim entendimentos distintos. Nesse sentido, considera-se que não são necessárias grandes adaptações da medida para a sua aplicação. Note-se, contudo, que sendo decretada a aplicação da medida de coação caução a uma pessoa coletiva, esta fica sujeita às imposições legais da medida com as necessárias adaptações a ter em conta por causa da sua especial natureza¹⁴⁹.

A obrigação de apresentação periódica (art.198º do CPP) visa garantir a boa colaboração para com a justiça, evitando ausências de arguidos que possam vir a comprometer o processo e a sua evolução ao nível dos tramites legais. Esta medida constrange uma pessoa singular, para assim não frustrar a aplicação de tal medida.

A maioria da doutrina¹⁵⁰ considera desadequada a aplicação da obrigação de apresentação periódica, uma vez que, esta está vocacionada para a natureza das pessoas singulares, limitadora da liberdade, e dessa forma não

¹⁴⁸Cf. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, anotação/comentário ao art.197º do CPP.

¹⁴⁹Não consideramos que seja de excecionar a obrigação de comparecer perante autoridade competente, tema desenvolvido quanto à medida de coação obrigação de apresentação periódica (art.198º do CPP).

¹⁵⁰Cf. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, anotação/comentário ao art.198º do CPP; GODINHO, INÊS FERNANDES, “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns apontamentos de uma tentativa impossível”, in GALILEU, pp.69 e 70; e BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal dos Entes Coletivos*, p331.

coaduna com a natureza das pessoas coletivas, que teriam que se fazer representar, diminuindo assim a liberdade do representante.

Numa posição divergente da maioria doutrinal, não se logra vislumbrar diferença entre ser notificado, para comparecer em audiência de julgamento, ou para comparecer perante um OPC, para cumprir a medida de coação. Considerando que se trata de uma medida limitadora da liberdade do representante da pessoa coletiva, entende-se que ninguém é obrigado a assumir tal posição, tratando-se, portanto, de uma das limitações da liberdade compatível com a natureza do processo penal.

No que concerne à suspensão do exercício de profissão, de funções, de atividades e de direitos (art.199º do CPP) e à proibição ou imposição de condutas (art.200º do CPP), a doutrina é tendencialmente unânime quanto a saber se são ou não aplicáveis. Tendo em conta o elemento literal e gramatical da norma, entende-se que podem, estas, ser aplicadas a pessoas coletivas sem se forçar a letra da lei, e sem por isso incidir diretamente sobre pessoas singulares¹⁵¹. Considera-se que, estas são as medidas que mais detém implicações para as pessoas coletivas, no cerne da sua administração de bens, da emissão de títulos de crédito, etc. Não se vislumbra no art.199º do CPP qualquer argumento para a sua não aplicabilidade¹⁵². Quanto ao art.200º do CPP, a doutrina entende que, na sua maioria descreve situações facilmente adaptáveis às pessoas coletivas, nesta medida poderá ser aplicada uma

¹⁵¹Cf. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal*, anotação/comentário ao art.199º do CPP; e BRAVO, JORGE DOS REIS, “Incidências processuais na punibilidade dos entes colectivos”, p.94.

¹⁵²ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *Comentário do Código de Processo Penal*, anotação/comentário ao art.199º do CPP.

proibição de contactar com determinada pessoa, de adquirir certa coisa, ou à obrigação de entrega de algo num prazo fixado, etc¹⁵³.

¹⁵³ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *Comentário do Código de Processo Penal*, anotação/comentário ao art.200º do CPP.

Conclusões

Relativamente ao estágio desenvolvido no JCCL, comprova-se, de facto, a sua importância para a construção do trabalho desenvolvido no presente relatório. Contribuiu para o desenvolvimento do tema dado ter estimulado a pesquisa e o devido desenrolar de questões. Do mesmo modo, foi crucial para a consolidação de conhecimentos, de forma a tecer raciocínios e opiniões críticas.

Em sede de conclusões, no que concerne ao tema propriamente dito, expõe-se a necessidade de um sistema normativo penal e processual penal harmonizado no que às pessoas coletivas diz respeito. Por essa razão, propõe-se que o legislador considere uma eventual reforma ao CPP, de modo a que este coadune com a possibilidade de imputação criminal às pessoas coletivas.

A interpretação extensiva que a doutrina e a jurisprudência fazem de forma a solucionar as mais variadas questões procedimentais que surgem com a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, tendo em conta a falta de previsão, é insuficiente para um ordenamento jurídico como o português. Face ao exposto, entende-se que terá de ser o legislador a posicionar-se no sentido de dar uma resposta quanto à forma de proceder, nomeadamente, quanto à extinção de responsabilidade, representação, notificação, contumácia e medidas de coação e de garantia patrimonial.

Nesse sentido, quanto à extinção da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, já a jurisprudência se posicionou unanimemente e atuando “em bloco”, não havendo praticamente discordâncias, fechando-se a diferentes posições.

No que envolve a representação e a notificação, a jurisprudência tem muitas dúvidas, não havendo respostas fechadas, aceitando várias opções, destoando assim de processo para processo. Denote-se a necessidade de quanto a estes temas, não uniformizados para a jurisprudência, se implementar regras de caráter geral.

A contumácia terá sido o tema mais controverso, dado que há partida pela sua natureza não devesse ser aplicável às pessoas coletivas. Contudo, conclui-se pela aplicabilidade desta às pessoas coletivas, tendo em conta a previsão de registo de declaração contumácia de pessoas coletivas.

As medidas de coação e de garantia patrimonial são dos temas mais problemáticos pela envolvimento de princípios constitucionais. A doutrina faz um enorme esforço para adaptar a aplicação das medidas de coação às pessoas coletivas, contrastante à posição do JCCL, que aplica essencialmente o TIR. Durante o estágio não foi possível assistir, ou consultar qualquer processo em que tivesse sido decretada uma medida de coação distinta do TIR, o que de igual modo sucedeu relativamente às medidas de garantia patrimonial, no que diz respeito à sua aplicabilidade quanto às pessoas coletivas.

Após os quase 5 meses de estágio, conclui-se que estamos na era da globalização e que se tornou cada vez mais fácil a criação de entes coletivos. Talvez por isso, se encontrem inúmeros casos de pessoas coletivas arguidas, criadas com o intuito de servirem criminalmente os seus “criadores”. Ou seja, são instrumentalizadas para o crime, usualmente crimes relacionados com a economia ou com o tráfico de droga. Nesse sentido, considera-se que o legislador poderá atuar de forma a que essa instrumentalização criminal das pessoas coletivas não se torne regra e, para tal como já acontece no Direito

das Sociedades Comerciais, consideramos a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica do ente coletivo.

Bibliografia Citada e Consultada

ABREU, JORGE COUTINHO DE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* vol. II

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *Comentário do Código de Processo Penal 4ed* UCEditora, 2011

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *Comentário do Código Penal*

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Bruscamente no Verão passado – A reforma do Código de Processo Penal – observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

ANTUNES, MARIA JOÃO, “A posição processual da pessoa coletiva constituída arguida” *in* Revista Julgar nº38.

ANTUNES, MARIA JOÃO, “Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito de execução das sanções privativas da liberdade e jurisprudência constitucional” *in* Revista Julgar 21

ASCENÇÃO, OLIVEIRA, *Criminalidade Informática, Direito da Sociedade da Informação*, Vol.II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001

BARREIROS, JOSÉ ANTÓNIO, *Manual de Processo Penal*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1989

BELEZA, TERESA PIZARRO e COSTA, FREDERICO DE LACERDA DA, LOIS, LUCIANA “A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Coletivas” *in* *Comparticipação, pessoas coletivas e responsabilidade*

BELEZA, TEREZA PIZARRO e PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, *Comparticipação, Pessoas Coletivas, e Responsabilidade*, Almedina, 2015

BELEZA, TEREZA PIZARRO, *Apontamentos de Direito Processual Penal II*, AAFDL, 1993

BRANDÃO, NUNO, “Medidas de Coação Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal”, *in* Revista do CEJ, 2008 nº9 (Especial)

BRANDÃO, NUNO, “O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal”, *in* Jornadas sobre a revisão do Código Penal. Revista do CEJ, 1º Semestre, n. 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Lisboa, 2008

BRAVO, JORGE DOS REIS, “Incidências processuais da punibilidade de entes coletivos” *in* *Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público nº105, janeiro-março (2006)

BRAVO, JORGE DOS REIS, *Direito Penal de entes coletivos. Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008

BRAVO, JORGE DOS REIS, “Punibilidade vs. impunidade de "pessoas colectivas públicas": a regra, a excepção e os equívocos : um episódio da tensão entre "público" e o "privado"", *in* *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, nº3 (2012)

BRÁZ, MANUEL, *As Medidas de Coação no Código de Processo Penal Revisto – Algumas Notas*, CJ, 2007, IV

BRITO, TEREZA QUINTELA, “Responsabilidade criminal dos entes coletivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11º do Código Penal” *in* *Direito Penal Económico e Financeiro*, Conferência do Curso pós-graduado de aperfeiçoamento, Coimbra: Coimbra Editora. 2012

CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007

CARVALHO, ANTÓNIO CRESPO SIMÕES DE, *Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas* *in* *Revista de Direito*, ano4 nº43 julho 1937 – ano7 nº74 fevereiro 1940)

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Breves considerações sobre o funcionamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico” *in* *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, vol. I, Coimbra Editora, 1998, p.384

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*. Tomo I, 2 º Edição, Coimbra: Coimbra Editora. 2007

GARCIA, M. MIGUEIZ e RIO, J. M. CASTELA, *Código Penal Anotado*

GODINHO, INÊS FERNANDES, GODINHO “Pessoas Coletivas e Processo Penal: Alguns Apontamentos de Uma Tentativa Impossível” in *Galileu – Revista de Economia e Direito*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Ciências Económicas e Empresariais, Departamento de Direito. Vol. XII, nº2, 2007/ XIII, nº1, 2008

LIZCANO, JESÚS; BACIGALUPO, SILVINA *Responsabilidad penal y administrativa de las personas jurídicas en delitos relacionados con la corrupción* Estudios, 1, Cyan, Proyectos Editoriales, S.A. Madrid, 2013

LUÍS, NUNO CASTRO, “Implicações processuais penais da responsabilidade das pessoas coletivas”, in POLITEIA, 2013

MEIRÉLES, MÁRIO PEDRO, “A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro: algumas notas” in *Revista Julgar* nº5, 2009

MEIRIM, JOSÉ MANUEL, *Como Pesquisar e Referir em Direito*, Coimbra Editora, 2008

MENDES, CASTRO, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol.I, edição AAFDL, 1995

MENDES, PAULO DE SOUSA, “A Responsabilidade de pessoas coletivas no âmbito da criminalidade informática em Portugal”, in *AA.VV., Direito da Sociedade da Informação*, Vol. IV, Coimbra, 2003, pp.385-404

PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA “A responsabilidade criminal das pessoas coletivas”, in *Jornal Tribuna*

RIBEIRO, VINÍCIO, in *Código de Processo Penal Notas e Comentários*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2011

SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Rio de Janeiro: Elsevier. 2011

SILVA, Germano Marques da in *Curso de Processo Penal vol.II*, Verbo, 2008

SILVA, GERMANO MARQUES DA, “A Pessoa Coletiva como Arguida no Processo Penal” disponível em http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf p.9

SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores”. Escola de Direito da Universidade do Minho, *Que Futuro para o Direito Processual Penal? /Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal*, Coimbra Editora, 2009

SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Responsabilidade Penal das pessoas coletivas: alterações ao código penal introduzidas pela lei nº59/2007, de 4 de setembro” in Revista do CEJ, Lisboa, nº8, 2008

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos Seus Administradores e Representantes*, Lisboa: Editora Verbo, 2009

SILVA, GERMANO MARQUES DA *Da Responsabilidade Individual à Responsabilidade Colectiva em Direito Penal Económico. Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012

SILVA, GERMANO MARQUES DA “Responsabilidade subsidiária dos gestores por coimas aplicadas a pessoas colectivas” in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano II, nº3, Coimbra: Almedina, 2009

TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, “A pessoa coletiva como sujeito processual” in Revista do CEJ p. 105, Lisboa: CEJ nº8, maio de 2008

ZUGALDIA ESPINAR, JOSÉ MIGUEL, *La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones*, Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2008

Legislação Citada e Consultada

2001. évi CIV-törvény

2016, 11 10 įstatymu Nr. XII-2780

Acht Léiriúcháin 1937

Bundesgesetz über Verantwortlichkeit von Verbunden für Straftaten -
Verbandsverantwortlichkeitsgesetz, alteração de 2006

CIRE

CJM

Code Pénal Belgique, alteração de 1999

Code Pénale, 2004

Código Penal, 2010

CP

CPC

CPInd

CPP

CRP

CSC

CT

Decreto legislativo n. 231/2001

Decreto-Lei nº15/93, de 22 de janeiro

Decreto-Lei nº171/2015, de 25 de agosto

Decreto-Lei nº187/83, de 13 de maio

Decreto-Lei nº20 282, de 5 de setembro de 1935

Decreto-Lei nº28/84, de 20 de janeiro

Decreto-Lei nº288/2009, de 8 de outubro

Decreto-Lei nº298/92, de 31 de dezembro

Decreto-Lei nº376-A/86, de 25 de outubro

Decreto-Lei nº381/98, de 27 de novembro
Decreto-Lei nº387-A/87, de 29 de dezembro
Decreto-Lei nº41 204, de 24 de julho de 1957
Decreto-Lei nº424/86, de 27 de dezembro
Decreto-Lei nº49/2014, de 27 de março
Decreto-Lei nº62/2013, 26 de agosto
Decreto-Lei nº62/99, de 2 de março
Hegningarlaga, 1940
Interpretation Act, 1978
Kodiçi penali, 2002
Lei da Criminalidade Informática
Lei da Proteção de Dados Pessoais
Lei de Combate ao Terrorismo
Lei do Cibercrime
Lei nº101/2003
Lei nº114/2009, de 22 de setembro
Lei nº15/2002 de 5 de junho
Lei nº31/2004, de 22 de julho
Lei nº37/2015, de 5 de maio
Lei nº57/98, de 18 de agosto;
Lei nº59/2007, de 4 de setembro
Lei nº922, de 30 de dezembro de 1919
LOSJ
Lov om forebyggende foranstaltninger mod hvidvask af udbytte og finansiering af terrorisme, 2007.
Regime da Criminalidade Organizada e Económico-Financeira
RGCO
RGIT
Rikoslaki, 1995
RPAJD

Ustawa o zapobieganiu nieuczciwej konkurencji, 1993

Wetboek van Strafrecht, 2016

Zákon č. 418/2011 Sb, 2011

Zakon o odgovornosti pravnih oseb za kazniva dejanja iz leta, 1999

Zakon o odgovornosti pravnih osoba za kaznena djela, 2003

Jurisprudência Citada e Consultada

Ac. do STJ de 09/01/1991, in BMJ 403, pp.139 a 143

Ac. do STJ de 11/03/1998, in C.J. STJ, IV, Tomo I, p.217

Ac. do STJ de 25/02/2015, Relator Pires da Graça (acórdão de fixação de jurisprudência)

Ac. do STJ, processo nº06P2930; Ac. do TRP, processo nº0710903; Ac. do TRP, processo nº0441488; Ac. do TRP, processo nº0413650; Ac. do TRP, processo nº0414013; Ac. do TER processo nº862/15.7T9EVR.E1

Ac. do TER de 08/10/2019, Relator Carlos Berguete Coelho

Ac. do TRC processo nº356/06.1TACNT.C1

Ac. do TRL de 13/02/2019, Relator Maria da Graça Santos Silva

Ac. do TRL de 28/02/2019, Relator Filipa Costa Lourenço

Ac. do TRL do processo nº395/13.6TAVFX-A.L1-3

Ac. do TRL processo nº9722/2008-3

Ac. Do TRP de 04/07/2012, Relator Maria Dolores Silva e Sousa

Ac. do TRP de 09/06/2010 Relator Jorge Raposo

Ac. do TRP de 25/03/2010 Relator Joaquim Gomes

Ac. do TRP de 30/06/2009, Relator Maria do Carmo Silva Dias

Ac. do TRP processo nº0710903

Ac. TRP processo nº332/06.4TAMCD-A.P1